### UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS CURSO DE DIREITO

Isadora Palmeiro Ramos

A PORNOGRAFIA INFANTIL À LUZ DA PROTEÇÃO INTEGRAL: RISCOS NO CIBERESPAÇO DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19

### Isadora Palmeiro Ramos

# A PORNOGRAFIA INFANTIL À LUZ DA PROTEÇÃO INTEGRAL: RISCOS NO CIBERESPAÇO DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Rosane Leal da Silva

### Isadora Palmeiro Ramos

## A PORNOGRAFIA INFANTIL À LUZ DA PROTEÇÃO INTEGRAL: RISCOS NO CIBERESPAÇO DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do grau de **Bacharela em Direito**.

Aprovada em 11 de janeiro de 2023.

Documento assinado digitalmente

ROSANE LEAL DA SILVA
Data: 17/01/2023 14:55:31-0300
Verifique em https://verificador.iti.br

Rosane Leal da Silva, Dr<sup>a</sup>. (UFSM) (Presidente/Orientadora)

oelíria Vey (Castro, Dra (UFSM)

Pablo Domingues de Mello, Mestrando (UFSM) e Advogado

Santa Maria, RS 2022

### **AGRADECIMENTOS**

Gostaria de dedicar esse trabalho à minha mãe, que é meu exemplo, meu porto seguro, minha companheira. Sem ti, teu apoio e teu carinho, eu não conseguiria chegar onde cheguei.

Quero agradecer também à minha família, que me incentiva a ser melhor todos os dias e está sempre na torcida pelo meu sucesso.

Quero agradecer ao meu namorado, que esteve presente durante toda a minha graduação, sempre me mostrando o lado positivo e leve da jornada.

Aos meus amigos e colegas de estágio, que entenderam minhas ausências e me ajudaram nos momentos de felicidade e nervosismo.

À minha orientadora, Professora Dr<sup>a</sup> Rosane, que me guiou durante a caminhada, tornando-a segura e tranquila.

Ao ensino público, principalmente à Universidade Federal de Santa Maria, pela qualidade e seriedade, por valorizar a ciência, a academia e o conhecimento.

E, por último, a todas as crianças e adolescentes que sentiram-se perdidos e desprotegidos. Sempre lutarei por vocês.

### **RESUMO**

**TÍTULO:** A PORNOGRAFIA INFANTIL À LUZ DA PROTEÇÃO INTEGRAL: RISCOS NO CIBERESPAÇO DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19

AUTORA: Isadora Palmeiro Ramos ORIENTADORA: Rosane Leal da Silva

A popularização da internet transformou o modo como as relações humanas ocorrem, potencializando riscos que já existiam e possibilitando o surgimento de novos, próprios do ambiente virtual. Nesse contexto, durante a pandemia de COVID-19, o uso das tecnologias pelo público em geral, inclusive o infantojuvenil, tornou-se mais recorrente, em razão do isolamento social, expondo as crianças e os adolescentes a um maior grau aos riscos sexuais do ciberespaço. Na busca da garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, a Constituição Federal de 1988 consagrou, em seu artigo 227, a doutrina da proteção integral, que promete o status de sujeito de direito aos infantes, priorizando-o e protegendo através da atuação conjunta do Estado, sociedade e família. Nesse viés, considerando o crescimento das denúncias relativas à pornografia infantil, imprescindível estudar a aplicação da doutrina na proteção integral no combate a esse cibercrime. Para desenvolver a pesquisa, adotou-se o método de abordagem dedutivo e o método de procedimento histórico e monográfico. Como objetivo geral, será investigado o tratamento histórico-jurisdicional realizado pelo Superior Tribunal de Justiça nos casos de pornografia infantil, durante a pandemia de COVID-19. Em relação aos objetivos específicos, busca-se, inicialmente, compreender a evolução histórica da legislação pátria sobre a pornografia infantil e a proteção integral da criança e do adolescente. Em um segundo momento, pretende-se conceituar a doutrina da proteção integral, relacionando com os riscos sexuais do ciberespaço, que foram agravados durante a pandemia. Após, a fim de verificar a aplicação da doutrina estudada nos casos de pornografia infantil, realizar-se-á análise de sete casos julgados pelo Superior Tribunal de Justica, decididos durante a pandemia, averiguando se a resposta jurisdicional é adequada à doutrina da proteção integral. Por fim, será indicada as recomendações do Comentário nº 25 das Organizações das Nações Unidas, sobre as novas responsabilidades dos três atores da proteção integral - Estado, família e sociedade - com relação à pornografia infantil e aos avanços tecnológicos recentes, impulsionados pela crise de saúde internacional. Conclui-se, ao final, que, apesar da importância da doutrina da proteção integral na garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, os seus atores não têm combatido com efetividade a pornografia infantil, destacando-se que a aplicação da doutrina, nos casos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça durante a pandemia, foi insuficiente e superficial. Ademais, percebe-se necessária a adequação do Estado, da família e da sociedade às recomendações do Comentário nº 25, da ONU.

**Palavras-chave**: Criança e adolescente. Doutrina da proteção integral. Pandemia. Pornografia Infantil

#### **ABSTRACT**

## TITLE: CHILD PORN IN THE LIGHT OF COMPREHENSIVE PROTECTION: RISKS IN CYBERSPACE DURING THE COVID-19 PANDEMIC

AUTHOR: Isadora Palmeiro Ramos ADVISOR: Rosane Leal da Silva

The popularization of the *internet* has transformed the way human relationships occur, enhancing risks that already existed and enabling the emergence of new, typical of the virtual environment. In this context, during the COVID-19 pandemic, the use of technologies by the general public, including children and adolescents, became more recurrent, due to social isolation, exposing children and adolescents to a greater degree to sexual risks on cyberspace. In the quest to guarantee the rights of children and adolescents, the Federal Constitution of 1988 enshrined, in its article 227, the doctrine of full protection, which promises the status of subject of law to infants, prioritizing and protecting it through joint action of the State, society and family. In this bias, considering the growth of complaints related to child pornography, it is essential to study the application of the doctrine in full protection in the fight against this cybercrime. To develop the research, the deductive method of approach and the method of historical and monographic procedure were adopted. As a general objective, the historical-jurisdictional treatment carried out by the Superior Tribunal de Justiça in cases of child pornography during the COVID-19 pandemic will be investigated. In relation to the specific objectives, we initially seek to understand the historical evolution of the country's legislation on child pornography and the full protection of children and adolescents. In a second moment, it is intended to conceptualize the doctrine of integral protection, relating it to the sexual risks of cyberspace, which were aggravated during the pandemic. Afterwards, in order to verify the application of the doctrine studied in cases of child pornography, an analysis of seven cases judged by the Superior Tribunal de Justiça, judged during the pandemic, will be carried out, verifying whether the jurisdictional response is adequate to the doctrine of integral protection. Finally, the recommendations of Comment number 25 of the United Nations Organizations will be indicated, on the new responsibilities of the three actors of integral protection - State, family and society - in relation to child pornography and recent technological advances, driven by the health crisis International. In the end, it is concluded that, despite the importance of the doctrine of full protection in guaranteeing the rights of children and adolescents, its actors have not effectively fought child pornography, emphasizing that the application of the doctrine, in cases judged by the Superior Tribunal de Justica during the pandemic, was insufficient and superficial. Moreover, it is necessary to adapt the State, the family and society to the recommendations of Comment number 25 of United Nations Organizations.

**Keywords**: Child and Teenager. Full Protection Doctrine. Pandemic. Child Pornography.

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 DESAFIOS À PROTEÇÃO INTEGRAL DIANTE DA PORNOGRAFIA INFANTII ONLINE	L 9
2.1 A pornografia infantil: evolução histórico-normativa	9
2.2 Da promessa da proteção integral aos riscos sexuais no ciberespaço	19
3 A PORNOGRAFIA INFANTIL SOB ÀS LENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	26
3.1 A aplicação da proteção integral pelo STJ nos casos de pornografia infantil durante pandemia	e a 27
3.2 O Comentário nº 25 do Comitê de Especialistas de Crianças e Adolescentes da ONV as novas responsabilidades dos atores da proteção integral	U e 39
4 CONCLUSÃO	51
REFERÊNCIAS	54

### 1 INTRODUÇÃO

A evolução tecnológica transformou as relações humanas, potencializando riscos já existentes e possibilitando o surgimento de riscos próprios do ambiente virtual. Nesse contexto, a pornografia infantil passou a ser criminalizada, com o objetivo de garantir proteção integral às crianças e adolescentes frente aos riscos do ciberespaço.

Durante a pandemia de COVID-19, o uso das tecnologias pelo público em geral, inclusive o infantojuvenil, tornou-se mais recorrente, em razão do isolamento social. Consequentemente, as crianças e os adolescentes passaram a estar expostos em maior grau aos riscos sexuais do ciberespaço. É o que demonstra a pesquisa TIC Kids Online Brasil, realizada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), que constatou, em 2021, que 93% dos brasileiros com idades entre 9 e 17 anos são usuários de *internet*, um crescimento considerável, eis que em 2019 o percentual era de 89% (COMITÊ GESTOR DE INTERNET NO BRASIL, 2021).

De acordo com levantamento executado pela SaferNet Brasil - associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, que atua na defesa dos direitos humanos no âmbito da *internet* - e divulgado pela plataforma *online The Intercept Brasil*, dentre os diversos cibercrimes estudados, o que apresentou maior número de violações compiladas durante os três primeiros meses de pandemia foi a pornografia infantil. Comparando o levantamento com as denúncias registradas durante os meses de março a junho de 2019, os valores dobram em 2020, sendo registradas 20.860 denúncias em 2019, ao passo que em 2020 foram 42.931, avaliando o mesmo período (DIAS, 2020).

Ademais, durante o ano de 2020, a SaferNet Brasil (2021) recebeu 98.244 denúncias anônimas de páginas de *internet* contendo pornografía infantil - um recorde histórico. A exposição da criança e do adolescente é demonstrada também pelo crescimento desenfreado da estatística, já que entre janeiro e abril de 2021 as denúncias continuavam a crescer, apresentando o percentual de 33,45% a mais de denúncia, se comparado com os mesmos meses de 2020 (SAFERNET BRASIL, 2021).

Esses dados são ratificados pelo Fórum de Segurança Pública, no Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022. De acordo com a tabela 37 do documento, os registros criminais de pornografía infanto-juvenil de aumentou entre os anos de 2020 e 2021. Envolvendo crianças de 0 a 4 anos, a variação foi de 12,4%, enquanto os registros envolvendo

crianças de 5 a 9 anos variaram 6,9% entre o período em questão. Em seguida, a variação de registros de vítimas de 10 a 14 anos cresceu 2,9%, enquanto o único índice que houve decrescimento, foi envolvendo adolescentes de 15 a 17 anos, que diminuiu 0,6% o número de registros. Na perspectiva geral, considerando as vítimas de 0 a 17 anos, a variação foi de 2,1% a mais de denúncias criminais (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022).

Assim, é significativa a violação à dignidade sexual de crianças e adolescentes no ambiente virtual, durante a pandemia. Nesse sentido, a Doutrina da Proteção Integral, já incorporada no ordenamento brasileiro, reconhece a hipervulnerabilidade das vítimas, estabelecendo deveres à sociedade, ao Estado e à família, bem como proporcionando meios para o efetivo reconhecimento das crianças e adolescentes como sujeitos de direito.

Outrossim, durante o ano de 2021, a Comissão de Especialistas de Crianças e Adolescentes da Organização das Nações Unidas (ONU), no Comentário nº 25 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2021), firma diretrizes pertinentes para tornar efetiva a proteção integral das crianças e adolescentes no ambiente virtual, sugerindo ações integradas entre família, Estado e sociedade. Dessa forma, percebe-se necessária a aplicação da Doutrina da Proteção Integral a fim de combater o crescimento exacerbado da prática de pornografia infantil, durante a pandemia.

Dada a pertinência do tema, o presente estudo foi delimitado na análise da pornografia infantil à luz da Doutrina da Proteção Integral, reconhecendo os riscos do ciberespaço durante a pandemia de COVID-19. Dessa forma, considerando, de um lado a legislação vigente e de outro os riscos sexuais do ciberespaço, que se intensificaram durante a pandemia de COVID-19, a presente pesquisa pretende responder a seguinte pergunta: as decisões emanadas pelo Superior Tribunal de Justiça, durante a pandemia, têm aplicado adequadamente os princípios da proteção integral, assegurados pela Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente?

À vista disso, pretende-se investigar o tratamento histórico-jurisdicional realizado pelo Superior Tribunal de Justiça nos casos de pornografía infantil, a partir da pandemia da COVID-19.

Em razão da análise normativa, doutrinária e jurisprudencial pertinente ao estudo, utilizar-se-á o método de abordagem dedutivo. O uso dessa metodologia se justifica por reconhecer que a análise de dados é sempre precedida e guiada por uma leitura teórica da

realidade por parte do observador-pesquisador, jamais concebido como neutro. Isso ocorre, pois pretende-se, em um primeiro momento, compreender a evolução histórica da legislação pátria sobre a pornografia infantil e a Doutrina da Proteção Integral, relacionando com os riscos sexuais do ciberespaço agravados durante a pandemia, para, assim, analisar as decisões judiciais, desde o início da pandemia de COVID-19 - que se deu em março de 2020 - até o ano de 2022, nos casos de pornografia infantil perante o Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup>. E concluir, por meio dessa análise se, de fato, a aplicação da proteção integral tem sido efetiva no combate à pornografia infantil, durante a pandemia.

Para o procedimento da pesquisa, serão utilizados os métodos histórico e monográfico. O primeiro será utilizado para expor e desvendar o problema a partir de referenciais teóricos relacionados ao tema. Enquanto o segundo sustentará a análise das decisões judiciais. Nesse mesmo sentido, as técnicas de pesquisa utilizadas foram a revisão bibliográfica, a pesquisa documental e o estudo de caso.

O trabalho é dividido em dois capítulos, representando os dois momentos dessa pesquisa. Desse modo, no primeiro capítulo, serão abordados os desafios à proteção integral diante da pornografia infantil, destacando a evolução histórica normativa da pornografia infantil, bem como a relação entre a Doutrina da Proteção Integral com os riscos sexuais no ciberespaço, contextualizado durante a pandemia da COVID-19.

Já no segundo capítulo, será analisada a pornografia infantil sob as lentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ), investigando a aplicação do princípio da proteção nos casos julgados durante a pandemia, bem como relacionando o tema estudado com o Comentário nº 25 do Comitê de Especialistas de Crianças e Adolescentes da ONU, que direciona novas responsabilidades à família, à sociedade e ao Estado na proteção integral da criança e do adolescente no meio virtual.

## 2 DESAFIOS À PROTEÇÃO INTEGRAL DIANTE DA PORNOGRAFIA INFANTIL ONLINE

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> A escolha do Tribunal se deu principalmente levando em consideração o valor jurisprudencial das decisões dos Tribunais Superiores. De uma análise prévia, foi verificado que o Supremo Tribunal Federal não havia decisões passíveis de análise aprofundada sobre o assunto, logo, dos Tribunais em cogitação, foi preferível o Superior Tribunal de Justiça.

Na primeira parte do capítulo, será introduzida uma breve história da Pornografía Infantil no ordenamento Brasileiro, perpassando sua evolução normativa ao longo dos anos e destacando a relação entre o tipo penal e o avanço tecnológico.

Em um segundo momento, a Doutrina da Proteção Integral será conceituada a partir de análise normativa e doutrinária, demonstrando como foi consolidada e relacionando-a com os riscos sexuais do ciberespaço. Por fim, serão expostas as consequências da pandemia de COVID-19 à proteção da criança e do adolescente nos crimes de pornografia infantil.

### 2.1 A pornografia infantil: evolução histórico-normativa

De acordo com o artigo 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) alterado pela Lei nº 11.829 (BRASIL, 2008), a pornografía infantil cuida de qualquer representação de uma criança ou adolescente envolvida em atividades sexuais explícitas reais ou simuladas, ou qualquer representação dos órgãos sexuais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. Contudo, até que a conduta fosse conceituada como tal, os direitos das crianças e dos adolescentes, no tocante ao combate à pornografía infantil, evoluíram ao longo dos anos.

Ao analisar o panorama mundial, percebe-se que documentos internacionais já previam a proteção sexual do menor impúbere desde 1989, quando foi publicada a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), que passou a vigorar em 02 de setembro de 1990. O caráter vinculativo da Convenção, bem como a ratificação pelo ordenamento brasileiro em 24 de setembro de 1990, através do Decreto nº 99.710 (BRASIL, 1990), surgem como o primeiro passo na legislação brasileira ao combate à pornografia infantil.

Isso ocorre, pois a Convenção prevê, em seu artigo 34, o comprometimento dos Estados Partes na proteção das crianças contra todas as formas de exploração e abuso sexual, bem como a adoção de medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral necessárias para impedir, dentre outras formas de abuso, a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos. Sobre a Convenção dos Direitos da Criança, Tânia da Silva Pereira (PEREIRA, 2012, p. 68) disserta:

A Convenção representa um consenso de que existem alguns direitos básicos universalmente aceitos e que são essenciais para o desenvolvimento completo e harmonioso de uma criança. Representa, em definitivo, o instrumento jurídico

internacional mais transcendente para a promoção e o exercício dos direitos da criança.

Ademais, em 08 de março de 2004 o Brasil ratificou, por meio do Decreto nº 5.007 (BRASIL, 2004), o Protocolo Facultativo da Convenção supracitada, o qual trata sobre a venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil. Esse Protocolo tornou-se o primeiro instrumento internacional de caráter vinculativo a prever a pornografia infantil como prática criminosa.

Nesse sentido, o Protocolo determina que os Estados Partes estabeleçam fundamentos para criminalizar a produção, a distribuição, a exportação, a transmissão, a importação, a posse intencional e a propaganda de pornografia infantil advinda de *internet* ou outras tecnologias modernas. Também há definição do termo pornografia infantil como "qualquer representação, por qualquer meio, de uma criança envolvida em atividades sexuais explícitas reais ou simuladas, ou qualquer representação dos órgãos sexuais de uma criança para fins primordialmente sexuais" (BRASIL, 2004).

No âmbito nacional, percebe-se a intenção do legislador em proteger a dignidade sexual da criança e do adolescente desde a promulgação da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), quando em seu artigo 277, prevê o dever da família, da sociedade e do Estado em assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, diversos direitos, dentre eles, à dignidade e ao respeito, além de colocá-los a salvo de toda forma de exploração, violência, crueldade e opressão. Ademais, no mesmo texto legal, no parágrafo quarto, há previsão de legislação posterior que punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

Nesse contexto, no ano de 1990, o Brasil aprova o Estatuto da Criança e do Adolescente, que entra em vigor no dia 12 de outubro do mesmo ano. O texto inicial do Estatuto já descrevia a pornografia infantil, criminalizando a conduta da seguinte forma:

Art. 240. Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva ou película cinematográfica, utilizando-se de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica:

Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.

Art. 241. Fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão de um a quatro anos.

Entretanto, é possível notar que a conduta está descrita de maneira genérica, bem como que as penas impostas pela prática dos delitos em análise são deveras ínfimas se

consideradas as consequências morais, psicológicas e até mesmo físicas que as vítimas sofrem. É em razão disso que em 2003, sobrevêm a Lei nº 10.764 (BRASIL, 2003), responsável por alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A novidade legislativa, a sua época, modificou, entre outros, os artigos 240 e 241, a fim de ampliar as penas cominadas aos delitos, bem como tentar suprir lacunas legislativas provenientes dos significativos avanços tecnológicos dos 13 anos passados desde a publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente. Vale relembrar que, na época da edição do Estatuto, a *internet* como funciona hoje, com o canal gráfico World Wide Web (WWW), sequer era uma realidade popular, como a partir do início dos anos 2000 (REINALDO FILHO, 2003)

Nesse sentido, o artigo 240 sofreu majoração em sua pena cominada, passando de um a quatro anos para dois a seis anos, bem como foi adicionada a "atividade fotográfica ou outros meios visuais" ao tipo penal, ampliando a possibilidade de enquadrar no artigo 240 condutas que antes não eram criminalizadas. Também passou a incorrer na mesma pena quem contracena com criança ou adolescente em conteúdo pornográfico.

Houve, tanto no artigo 240, quanto no 241, a adição da modalidade qualificada dos delitos aos agentes que o cometem prevalecendo de cargo ou função, ou ao agente que comete um dos crimes com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial. A pena para as modalidades qualificadas dos delitos é de três a oito anos.

Outrossim, dá-se destaque ao artigo 241, que passou a abranger um modo específico de pornografia infantil, que antes não havia tipificação, eis que em sua origem apenas criminalizava quem fotografava ou publicava cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, estabelecendo pena de reclusão de um a quatro anos. Na nova redação, os verbos "apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar" (BRASIL, 2003), passaram a fazer parte do tipo penal, que incluiu "qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou *internet*, fotografias ou imagens" (BRASIL, 2003) de cunho pornográfico envolvendo criança ou adolescente. A pena, inclusive, foi elevada de dois a seis anos, e multa.

Além dessas mudanças, também passou a incorrer nas penas do artigo 241 quem "agencia, autoriza, facilita ou, de qualquer modo, intermedeia a participação de criança ou adolescente", quem "assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens" ou ainda quem "assegura, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou *internet*, das fotografias, cenas ou imagens" de sexo explícito produzidas

com a participação de crianças ou adolescentes. Em relação a essa inserção, disserta Demócrito Reinaldo Filho (REINALDO FILHO, 2003, s. p.):

Pela redação desses dois dispositivos, fica claro que o legislador pretendeu responsabilizar o provedor de serviço de hospedagem de página web e o provedor de serviço de acesso à Internet, sempre que contribuam para a disseminação de pornografia infantil. Não somente o praticante direto do ato, mas também aquele que fornece os meios técnicos para sua realização incorre no mesmo tipo penal. Assim, por exemplo, quando um provedor sabidamente fornece os meios para a transmissão de uma mensagem de e-mail contendo pornografia infantil pratica conduta típica (descrita no inc. III do par. 1°.). O mesmo ocorre quando hospeda conscientemente página web contendo esse tipo de material (inc. II do par. 1°.).

O doutrinador também critica o fato da mudança legislativa não criminalizar a pseudo-pornografía infantil<sup>2</sup> (REINALDO FILHO, 2003, s. p.), assim, a edição só tipifica a disseminação de imagens que sejam efetivamente a reprodução de cenas que envolvam a participação real de menores.

O que se percebe é que as mudanças legislativas da Lei nº 10.764 de 2003 não foram suficientes para englobar todos os núcleos do tipo penal. Ademais, é flagrante que a interpretação da expressão "conteúdo pornográfico", referido nos artigos 240 e 241, dependesse exclusivamente da convicção e bom senso do operador jurídico, abrindo margem para dada cena ser tratada como pornográfica ou como expressão artística (VERONESE, 2012, p. 10).

Alguns anos a frente, em 2007, foi deflagrada a Operação Carrossel, da Polícia Federal em parceria com a Interpol, que pretendeu combater a pornografia infantil na rede mundial de computadores (LOWENKRON, 2013, p. 305). Essa operação, que representou um marco no âmbito dos direitos da criança e do adolescente, evidenciou que os brasileiros, com o advento da globalização, popularização da *internet* e a desenfreada evolução tecnológica, passaram a consumir pornografia infantil com alcance global.

Nesse contexto, conforme o Senador Magno Malta, a Operação Carrossel foi "a peça que faltava" (*apud* LOWENKRON, 2013, p. 306) para que fosse criada uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) no Senado Federal com o objetivo de investigar e apurar a utilização da *internet* para prática de crimes de pedofilia.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> A "pseudo-pornografia infantil" pode ser conceituada como o ato de produzir ou distribuir imagens criadas artificialmente (mediante a utilização de recursos computacionais gráficos ou qualquer outro método), que aparentem ser a reprodução fotográfica de uma criança real em situação de exploração sexual.

A referida CPI, que levou o nome de "CPI da Pedofilia", apesar de confundir os termos "pedofilia" e "pornografia infantil", cumpriu com o papel que se esperava dela, visto que foram formulados diversos projetos de lei, considerando os levantamentos apresentados pela comissão. Dentre eles, a Comissão elaborou o projeto que deu origem à Lei nº 11.829 de 2008, aprovado em tempo recorde (LOWENKRON, 2013, p. 317), bem como à Lei nº 12.015 de 2009, que deu origem ao artigo 217-A, aprimorando o Código Penal para a efetiva punição de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

Desse modo, em 2008, com a edição da Lei nº 11.829 (BRASIL, 2008), o Estatuto da Criança e do Adolescente foi alterado de maneira significativa, principalmente quanto ao aprimoramento do combate a qualquer forma de pornografia infantil - produção, venda, aquisição, distribuição, entre outras condutas. Dentre as modificações, o diploma legal alterou a redação dos artigos 240 e 241 do Estatuto, criando também novos tipos penais, nos artigos 241-A, 241-B, 241-C e 241-D. Segundo Nucci (2009, p. 255), a finalidade da edição normativa foi a de acompanhar os passos da modernidade e da tecnologia, cada vez mais disseminada entre os jovens, com livre e fácil acesso aos mais variados conteúdos.

Também houve a delimitação do conceito de "cena de sexo explícito ou pornográfica", conforme o artigo 241-E, sanando a problemática quanto à definição da conduta, que como já dissertado anteriormente, deixava a interpretação a critério do juiz. Essa mudança legislativa, além de garantir a proteção do menor de idade contra cibercrimes que desafiam sua dignidade sexual, ao passo que ampliou os núcleos do tipo penal e deu origem a novos tipos penais, também aumentou as penas atribuídas aos tipos penais já existentes.

Nesse sentido, o artigo 240 passou a criminalizar também os núcleos penais "reproduzir", "fotografar", "filmar" e "registrar", bastando, para que se configure pornografia infantil, que o agente realize a prática de uma ou mais ações elencadas. O artigo em comento também recebeu majoração de sua pena, eis que antes contava com pena de reclusão de dois a seis anos e, após a publicação da Lei no 11.829/2008, é de quatro a oito anos.

O parágrafo primeiro do artigo 240 também sofreu alteração relevante, visto que anteriormente incorria nas mesmas penas do caput apenas aquele que contracenava com a criança ou o adolescente. Atualmente, com a nova redação, além do indivíduo que contracena,

.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> A Classificação Internacional de Doenças (CID-10), da Organização Mundial de Saúde (OMS), item F65.4, define a pedofilia como uma modalidade de "Transtorno de preferência sexual", caracterizado pela "preferência sexual por crianças, quer se trate de meninos, meninas ou de crianças de um ou do outro sexo, geralmente pré-púberes ou no início da puberdade". Essa preferência, no entanto, não é considerada crime, conforme o ordenamento brasileiro.

passa também a incorrer nas mesmas penas todos que agenciam, recrutam, coagem ou, ainda, de algum modo, são intermédio para a participação da criança ou do adolescente (VERONESE, 2012). Foram ampliadas também as possibilidades de aumento de pena, descrita no parágrafo segundo.

O que se percebe do artigo 241, contudo, é que houve um movimento diferente, já que as condutas que anteriormente compunham o artigo foram desmembradas e melhor especificadas em diversos tipos penais, com a inclusão dos artigos 241-A, 241-B, 241-C e 241-D no Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, é imperioso destacar as modificações no próprio artigo citado, bem como os novos tipos penais (VERONESE, 2012, p. 10).

Inicialmente, no que se refere ao artigo 241, é notável que a pena, originalmente cominada em reclusão de dois a seis anos, foi elevada, assim como no caso do artigo 240, para quatro a oito anos, devendo-se, provavelmente, à reprovação social da conduta criminosa e à pena incompatível com suas consequências. Ademais, no tocante ao artigo 241-A, o novo tipo penal que traz verbos como "oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar" fotografía, vídeo ou registro que contenha pornografía envolvendo criança ou adolescente, possibilita a responsabilização criminal de qualquer indivíduo que torne público o conteúdo em questão, não havendo necessidade o efetivo ingresso por usuários.

Também responde pelo mesmo crime, aquele que confere os meios para tal conduta, conforme se observa da leitura dos incisos I e II do parágrafo primeiro. Porém, há condição para que seja punido, qual seja, não desabilitar o acesso ao conteúdo criminoso, após ser oficialmente notificado.

Já quando se examina o artigo 241-B, é perceptível o crime de aquisição ou posse de material relacionados à pornografia infantil. O legislador, ao dar origem a um tipo penal tão peculiar, criminaliza uma ação na esfera privada do indivíduo, a fim de reprimir qualquer dano causado à vítima do conteúdo pornográfico. Conforme pontua Ordeig (1999, *apud* CORTEZ, 2021, p. 11):

[...] ao adquirir, armazenar ou possuir material pornográfico infantil, o agente acaba reforçando o dano causado originariamente aos menores contidos naquelas filmagens ou imagens, decorrendo daí a legitimação do injusto.

É com o objetivo de garantir a proteção à dignidade e à liberdade da vítima que surge o artigo 241-B. Um dos diferenciais do artigo em estudo também é que, por ser crime

permanente, possibilita a prisão em flagrante daquele que é encontrado na posse desse material (OLIVEIRA, 2011, p. 4).

Outrossim, em razão do artigo examinado ocorrer no âmbito privado, percebe-se que há diferença significativa entre as penas cominadas aos delitos do artigo 241-A e 241-B. Essa diferença mostra-se proporcional às consequências geradas em razão da conduta praticada em cada artigo.

Vale pontuar também que, em 2020, o Superior Tribunal de Justiça, no Informativo nº 666, firmou o entendimento de que não há consunção automática entre os crimes do artigo 241-A e 241-B. Conforme o Ministro Relator Rogerio Schietti Cruz no julgamento do Recurso Especial nº 1.579.578/PR (BRASIL, 2020):

O cometimento de um dos crimes não perpassa, necessariamente, pela prática do outro, mas é possível a absorção, a depender das peculiaridades de cada caso, quando as duas condutas guardem, entre si, uma relação de meio e fim estreitamente vinculadas.

O artigo ainda finaliza, em seu parágrafo segundo, determinando três excludentes de tipicidade, nas quais, referem-se a quem tiver posse ou armazenar material com a finalidade de instrução probatória, desde que comunicado à autoridade competente. Ademais, consta como atípica a conduta de armazenar ou ter posse desses material por quem seja membro de entidade que atue com o propósito de encaminhar notícias dos crimes relacionados à pedofilia ou o representante do provedor do serviço referido.

Com relação ao artigo 241-C, consta como crime quem simula a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícita ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual. De acordo com Josiane Veronese (2012, p. 13), este artigo foi incorporado à redação do Estatuto da Criança e do Adolescente com objetivo de aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil. Ainda completa:

O tipo penal é específico, respondendo por ele todo aquele que adultera fotografia ou vídeo com intenção de simular cena de sexo explícito ou pornográfica com criança ou adolescente. No delito do art. 241-C, não há a participação direta da criança e do adolescente, uma vez que estes não participam da cena, havendo sim a montagem e a adulteração do material para sua inclusão. Neste sentido, o dano à criança e ao adolescente restringe-se à moral, estando preservada a integridade física e sexual.

Assim, na busca de contemplar o avanço dos recursos tecnológicos de manipulação de imagem, bem como pretendendo proteger o menor dos riscos desses avanços à sua integridade

moral e psicológica, o legislador deu origem ao artigo 241-C. Sobre a temática, explica Pedro Paulo da Cunha Ferreira (2010, p. 18-19):

A conduta desvenda, nos modernos programas de computador, um novo modus operandi na comissão de delitos atentatórios à dignidade sexual de crianças e adolescentes. (...) A figura cuida da chamada pseudo-pornografia, vez que os materiais produzidos não retratam verdadeiramente encenações de sexo explícito envolvendo crianças ou abusos sexuais praticado por adultos (pedopornografia), mas tratam-se de mera simulação, o que faz surgir questionamentos relativos à ofensividade penal de tal comportamento.

Contudo, há doutrinadores que não concordam com essa percepção, sustentando que apesar do artigo 241-C trazer a pornografia de simulação como crime, a norma deixou de incluir desenhos, imagens realistas produzidas por computação gráfica e o uso de jovens maiores de idade com aparência infantil nas formas de simulação. Essas formas citadas são inclusive tipificadas em legislações estrangeiras e estão elencadas na Convenção de Cibercrimes do Conselho da Europa (LOWENKRON, 2013, p. 47-48)

Sobre a temática, Laura Lowenkron (2013, p. 48) inclusive pontua a discussão sobre a pornografia infantil simulada na CPI da Pedofilia, que trouxe à tona a dificuldade em localizar as vítimas do crime em testilha. A doutrinadora ressalta, a partir de entrevista com Thiago Tavares, presidente da ONG SaferNet, que ao observar uma fotografia de uma criança de 10 anos, sua menoridade é inequívoca, enquanto em fotografias com adolescentes entre 14 e 18 anos, torna-se difícil identificar se o indivíduo é menor de idade. Laura (LOWENKRON, 2013, p. 48), sobre a questão, finaliza:

Se a lei criminalizasse as imagens que **parecem** 'pornografia infantil', não seria mais necessário comprovar ou ter certeza sobre a menoridade dos atores que participam da cena para configurar a materialidade do delito. [...] A ideia era tipificar também desenhos, pseudofotografias, imagens pornográficas com a participação de indivíduos fingindo ser menores, e até mesmo sons e textos envolvendo crianças e adolescentes em atividades sexuais ou que fazem apologia ao crime. (grifo-meu)

Assim, ainda que as alterações legislativas realizadas no artigo 241-C inovem, tipificando a simulação de pornografia infantil, ainda impera lacuna quanto às formas desta simulação.

Em seguida, o artigo 241-D prevê a conduta de aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso, com pena de um a três anos, e multa<sup>4</sup>.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Apesar da pena em abstrato parecer compatível com a aplicação do benefício da suspensão condicional do processo, a partir da Lei nº 14.344 de 2022, os delitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente não

Além disso, é importante frisar que o legislador não menciona o adolescente nesse dispositivo, logo, somente menores de 12 anos<sup>5</sup> podem ser considerados ofendidos. Essa circunstância é comentada por Josiane Veronese (2012, p. 129) que alerta:

Destaca-se que o legislador não falou em adolescente, restringindo o papel de vítima do delito previsto no art. 241-D apenas à criança. Acreditamos ter ocorrido um equívoco na redação da lei, especialmente se considerarmos que a figura da violência presumida alcança até os 14 anos de idade. Tal equívoco é lamentável, pois abre espaço na lei, na medida em que não possibilita a criminalização de situação análoga ou idêntica cometida com o adolescente, não obstante ter este 12 ou 18 anos.

Também incide nas mesmas penas do artigo ora analisado aquele que facilita ou induz o acesso à criança de material de conteúdo pornográfico com o fim de com ela praticar ato libidinoso, assim como aquele que busca induzir a criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

Por fim, como sustentado no início deste subcapítulo, o artigo 241-E sobrevêm na intenção de evitar controvérsias referentes ao conceito de cena de sexo explícito ou pornográfica, que ocorriam anteriormente. Nesse sentido, sustenta Murillo José Digiácomo e Ildeara de Amorim Digiácomo (2020, p. 443):

Ao definir, de maneira expressa, o que deve ser entendido como "cena de sexo explícito ou pornográfica", o legislador quis evitar possíveis dúvidas quanto ao alcance da norma proibitiva, que deve ser o mais abrangente possível, em observância do disposto nos arts. 1°; 5°; 6° e 100, par. único, inciso II, do ECA.

Porém, de acordo com Nucci (2009), a definição dada pelo legislador não foi bem descrita, eis que houve uma redução do contexto da pornografia, não tendo a norma do artigo 241-E abarcado todas as possíveis atividades sexuais implícitas e poses sensuais, sem a expressa mostra dos órgãos genitais, que constituem situações igualmente inadequadas.

Nessa senda, o Recurso Especial nº 1.543.267/SC (BRASIL, 2015), julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, em 2015, discutiu sobre a ampliação do conceito de pornografía elencado pelo artigo 241-E do Estatuto. Nesse contexto, a ementa da decisão, no item 5, determina que:

A definição legal de pornografia infantil apresentada pelo artigo 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente **não é completa e deve ser interpretada com vistas à proteção da criança e do adolescente em condição peculiar de pessoas em desenvolvimento** (art. 6° do ECA), tratando-se de norma penal explicativa que

sofrem com as benesses da Lei nº 9099/95. Logo, desde 2022, não mais se beneficia o infrator deste tipo penal com transação penal e suspensão condicional do processo.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> De acordo com o artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos.

contribui para a interpretação dos tipos penais abertos criados pela Lei nº 11.829/2008, sem contudo restringir-lhes o alcance. (grifo meu)

Assim, é possível entender que, apesar do descrito no artigo 241-E ser de suma importância, não se deve restringir ao descrito no dispositivo ao responsabilizar prática de pornografia infantil. É imprescindível a subsunção do caso concreto à norma, com vistas à proteção integral da criança e do adolescente considerando sua condição peculiar, na forma do artigo 227 da Constituição e dos artigos 1° e 6° do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com a pandemia do vírus COVID-19 e o isolamento social, o uso das tecnologias se tornou mais frequente pelos infantes. Nesse contexto, novas condutas que afrontam a dignidade sexual, moral e física das crianças e adolescentes surgiram, sendo necessárias novas medidas para suprir as lacunas legislativas existentes.

A Doutrina da Proteção Integral, que será exposta no próximo subcapítulo, promete o *status* de sujeitos de direito às crianças e adolescentes, garantindo, nesse sentido, a defesa de sua dignidade sexual. Contudo, os novos riscos sexuais do ciberespaço, no contexto da pandemia, têm exigido da sociedade, da família e do Estado, ações eficazes.

### 2.2 Da promessa da proteção integral aos riscos sexuais no ciberespaço

No universo jurídico anterior à Constituição Federal de 1988, a criança e o adolescente tinham papel coadjuvante na legislação pátria. Apesar do século XX contar com normas brasileiras que dizem respeito à criança e ao adolescente, como é o exemplo do Código de Menores, a Carta Magna de 1988 tornou-se um marco na consolidação dos direitos das crianças e adolescentes, ao passo que firmou a Doutrina da Proteção Integral.

Em suma, no âmbito internacional, a Doutrina da Proteção Integral teve destaque, no contexto pós Segunda Guerra Mundial, a partir da publicação da Declaração dos Direitos da Criança (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1959), que determinou os direitos da criança à educação, cuidados à saúde e proteção especial. Ademais, em 1989, foi publicada a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, que, com caráter vinculante, estabeleceu o dever do Estado na efetiva proteção integral da Criança e do Adolescente, estipulando diretrizes para isso. Conforme já explanado no subcapítulo anterior, a Convenção foi ratificada pelo ordenamento brasileiro em 1990 (BRASIL, 1990).

Já no panorama nacional, o artigo 277 da Constituição Federal de 1988 estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado em assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988). Logo, consolida a Doutrina da Proteção Integral e determina, inclusive, seus agentes: família, sociedade e Estado.

Vale ressaltar que a normativa contrapõe-se à Doutrina da Situação Irregular, positivada no Código de Menores de 1979 (BRASIL, 1979), anteriormente vigente, e que apresentava apenas uma visão estigmatizada e objetificada da infância, que legitimava políticas de controle social, vigilância e repressão aplicados à "menoridade" (CUSTÓDIO, 2008, p. 24). Assim, a norma constitucional prevê a tutela da criança e do adolescente, atribuindo a eles o *status* de sujeitos de direito como qualquer outro indivíduo.

Outrossim, importante destacar o protagonismo do Estatuto da Criança e do Adolescente, que após 2 anos da promulgação da Carta Magna, em 1990, ratificou a Doutrina da Proteção Integral, prevendo em seu artigo 1º, tratar de lei que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente (BRASIL, 1990), nestes exatos termos. O Estatuto é um microssistema aberto de regras e princípios, fundado em dois pilares básicos: a criança e o adolescente como sujeitos de direito e a condição peculiar dos infantes como pessoa em desenvolvimento (AMIN, 2016, p. 39). Nessa senda, Vicente de Paula Faleiros (2011, p. 81) disserta:

Adota expressamente em seu artigo 1º a Doutrina da Proteção Integral que reconhece a criança e o adolescente como cidadãos; garante a efetivação dos direitos da criança e do adolescente; estabelece uma articulação do Estado com a sociedade na operacionalização da política para infância com a criação dos Conselhos de Direitos, dos Conselhos Tutelares e dos Fundos geridos por esses conselhos; descentraliza a política através da criação desses conselhos em níveis estadual e municipal, estabelecendo que em cada município haverá no mínimo, um conselho tutelar, composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local, de acordo com a lei municipal; garante à criança a mais absoluta prioridade no acesso às políticas sociais; estabelece medidas de prevenção, uma política especial de atendimento, um acesso digno à Justiça com a obrigatoriedade do contraditório.

Logo, a Constituição de 1988, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990, são indubitavelmente dois marcos na legislação brasileira para que a Doutrina da Proteção Integral passe a ser aplicada no caso concreto, no âmbito nacional. Dessa forma, entendido o caminho percorrido até sua consolidação no sistema normativo brasileiro, é

imperioso entender a Doutrina da Proteção Integral, a partir de sua conceituação, bem como seu papel na proteção da criança e do adolescente frente aos riscos do ciberespaço.

De acordo com Andréa Rodrigues Amin (2016), a Doutrina da Proteção Integral pode ser entendida como "um conjunto de enunciados lógicos, que exprimem um valor ético maior, organizada por meio de normas interdependentes que reconhecem criança e adolescente como sujeitos de direito" (2016, p. 55). A autora ainda acrescenta, que "a doutrina da proteção integral encontra-se insculpida no art. 227 da Carta Constitucional de 1988, em uma perfeita integração com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana" (2016, p. 55).

Nesse sentido, para Guilherme de Souza Nucci (2018, p. 26) a Proteção integral cuida de um dos princípios exclusivos da tutela jurídica da criança e do adolescente. Para o doutrinador, que disserta sobre o conceito como princípio e não como doutrina, a Proteção Integral representa que, além de todos os direitos assegurados aos adultos, as crianças e os adolescentes disporão de um *plus*, simbolizado pela completa e indisponível tutela estatal para lhes afirmar a vida digna e próspera, ao menos durante a fase de seu amadurecimento (NUCCI, 2018, p. 27).

Logo, pode-se entender que a Doutrina da Proteção Integral trata da garantia de que adultos ajam em favor das crianças e dos adolescentes, por se tratar de uma existência humana em desenvolvimento, e, portanto, dependente (ROSSATO; *et. al.* 2018, p. 65). Assim, ao reconhecer a vulnerabilidade infantojuvenil, a proteção dos infantes preocupa-se com o bem estar e a vida digna dos mesmos.

Nesse contexto, Andréa Amin (2010, p. 48) sustenta que a condição de hipossuficiência que se encontra a criança ou o adolescente em relação ao adulto, geralmente, oportuniza que sua dignidade seja violada. Complementa, afirmando que "a coisificação dos menores, como se fossem 'projetos de gente' carecedores de respeito e consideração, desencadeia atos de violência física e moral" (AMIN, 2010, p. 48).

O advento da *internet*, nesse sentido, ocasionou uma significativa transformação na vida humana, inclusive ao público infantojuvenil. No ciberespaço verifica-se que as crianças e os adolescentes estão cada vez mais vulneráveis aos riscos *online*, muito em razão de sua hipossuficiência reconhecida pela Doutrina da Proteção Integral.

De acordo com o Comentário nº 25 da Comissão de Especialistas de Crianças e Adolescentes da Organização das Nações Unidas, o ciberespaço exerce importância

fundamental em diversos âmbitos da vida de crianças e adolescentes, mas também trata-se de um ambiente que apresenta riscos, com potencial de gerar abusos aos seus direitos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2021, p. 1).

Pensando nessa superexposição dos infantes, no que concerne aos riscos digitais, Livingstone e Stoilova (2021, p. 6) realizaram uma classificação elucidativa que estuda os desafios do ciberespaço a crianças e adolescentes em quatro dimensões: "conteúdo", "contato", "conduta" e "contrato". O estudo observa os riscos nos âmbitos sexuais, ideológicos, comerciais e relativos à violência, levando o nome de "Teoria dos 4 Cs", na tradução literal.

Em seu estudo, primeiramente, as autoras distinguem os conceitos de risco e dano virtual. Nesse sentido, risco virtual, trata-se da "[...] probabilidade de dano, enquanto o dano inclui uma gama de consequências negativas para o bem-estar físico, mental ou emocional da criança" (LIVINGSTONE; STOILOVA, 2021, p. 4). Para entender melhor a relação entre o ciberespaço e a proteção integral da criança e do adolescente, no âmbito da pornografía infantil, é imperioso compreender como cada risco se manifesta, entendendo, assim os 4Cs.

Inicialmente, percebe-se que os "riscos de conteúdo", tratados como o primeiro "C", referem-se aos conteúdos potencialmente nocivos que as crianças e adolescentes estão envolvidos ou expostos, no ambiente virtual. Esses conteúdos podem ser produzidos por terceiros ou pelos próprios infantes (LIVINGSTONE; STOILOVA, 2021, p. 11). Em seguida, o segundo "C" é referente aos "riscos de contato", que cuidam das interações iniciadas por adultos com crianças ou adolescentes, com intuitos relacionados ao aliciamento, extorsão sexual, assédio, perseguição ou a geração e o compartilhamento de materiais envolvendo abuso sexual infantil (LIVINGSTONE; STOILOVA, 2021, p. 11).

Outrossim, os "riscos de conduta", representado pelo terceiro "C", ocorrem quando crianças e adolescentes participam ou são vítimas de condutas nocivas, durante interação entre os próprios menores de idade (LIVINGSTONE; STOILOVA, 2021, p. 11). É exemplo desse risco o *cyberbullying*. Por fim, o quarto "C" engloba os "riscos de contrato", que tratam das situações em que crianças e adolescentes são partes em contratos digitais (LIVINGSTONE; STOILOVA, 2021, p. 11). Esse fenômeno pode ocorrer, por exemplo, para o uso de algum site, rede social ou plataforma.

Nesse sentido, é possível perceber que cada um dos "Cs" tem potencial para gerar dano às crianças e aos adolescentes nas quatro esferas: sexual, ideológica, comercial e de

agressão. Esses potenciais danos, consequentemente, resultam na violação de garantias fundamentais que são asseguradas aos infantojuvenis, impactando, diretamente em sua condição peculiar de desenvolvimento (CRESTANI; SILVA, 2022, p. 93).

Dado o foco da presente pesquisa, vale ressaltar que Livingstone e Stoilova (2021, p. 6) consideram que a pornografía infantil se manifesta, no âmbito sexual, principalmente como um "risco de conteúdo". A autora também acrescenta, em obra diversa, que as pesquisas recentes demonstram que com o aumento do acesso das crianças a oportunidades *online*, causa, consequentemente, o aumento dos riscos de danos (LIVINGSTONE; *et. al.*, 2012).

No tocante à relação entre as crianças e os jovens com o ciberespaço, Paula Lopes pontua (2017, p. 101) que as culturas juvenis da atualidade são marcadas pelas mídias, em particular, pelas mídias digitais. Nesse sentido, as crianças e jovens se relacionam, se comunicam e socializam em rede cada vez mais cedo e cada vez mais intensamente, estando expostos, dessa forma, mais cedo a mais riscos (LOPES, 2017, p. 101).

Nessa senda, as crianças e os adolescentes, quando imersos no mundo virtual, exploram, sem prévio cuidado, o ambiente informático e se tornam alvos fáceis para os agentes criminosos (FERRAZANI, 2015). Isso ocorre principalmente em virtude de sua hipervulnerabilidade e de sua condição em desenvolvimento.

Em contrapartida, os agressores tiram proveito dessa hipervulnerabilidade passando a usar a rede digital para captar, cooptar e encontrar suas vítimas, aproveitando-se também do anonimato no ciberespaço. No *modus operandi*, o agente pode utilizar até mesmo das fotos pessoais divulgadas pelo próprio usuário, ademais a possibilidade de conexão instantânea com crianças e adolescentes facilita o cometimento de violências contra o público infantojuvenil. (MELLO, 2022, p. 146). Outrossim, a pornografia infantil na *internet* ganha divulgação, acessos e forma, inclusive, por meio de comunidades *online*, reforçando quase que permanentemente a prática da exposição de crianças e adolescentes que, muitas vezes sequer têm ciência que suas imagens íntimas estão sendo expostas em sites e grupos. (MELLO, 2022, p. 170)

Atualmente, após o surgimento da pandemia do novo coronavírus, houve ainda mais aproximação da população em geral com os meios de comunicação digitais, que se tornaram essenciais no âmbito social, profissional, educacional, comercial, etc., devido ao isolamento realizado para contenção do vírus. No universo das crianças e dos adolescentes, não foi diferente.

Utilizado antes, principalmente, como meio de lazer, as crianças e adolescentes passaram a ter posse de aparelhos conectados com a *internet* também para fins educacionais. Nesse contexto, quem antes não tinha acesso ao ciberespaço, passou a utilizá-lo, em razão da necessidade, por conta da situação pandêmica.

Essa circunstância pode ser comprovada a partir da pesquisa TIC Kids Online Brasil, realizada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), que constatou um crescimento considerável entre os anos de 2019 e 2021 dos brasileiros com idades entre 9 e 17 anos que são usuários da *internet*. Em 2019 eram 89%, enquanto em 2021 o estudo apresentou a porcentagem de 93% (COMITÊ GESTOR DE INTERNET NO BRASIL, 2021).

É possível perceber também que o crescente número de usuários da *internet*, ocasionou o exponencial número de denúncias de crimes cometidos na rede e pela rede, denominados popularmente como cibercrimes (MELLO, 2022, p. 156). Nesse sentido, no que tange à temática estudada no presente trabalho, é imperioso destacar que a pandemia impactou diretamente o cometimento de cibercrimes sexuais, eis que com o isolamento social, surgiram novas formas de se relacionar sexualmente, através do ciberespaço, e as formas já existentes, passaram a ser utilizadas corriqueiramente.

Devido a isso, as crianças e adolescentes conectaram-se como nunca antes, estando, consequentemente, mais vulneráveis. De forma concomitante, os agressores passaram a buscar a satisfação de suas fantasias sexuais primordialmente no ambiente digital. Esse panorama impactou diretamente na produção, divulgação e consumo da pornografía infantil.

De acordo com Pablo Domingues de Mello (2022, p. 175), a inserção da infância e adolescência na sociedade interconectada contribui diretamente para o aumento de casos de pedofilia e pornografia infantil, vitimando crianças e adolescentes que, para além de seus desafios inerentes da idade, acabam expostos a crimes que deixam suas marcas ao longo da vida. É nesse sentido que Enid Rocha Andrade da Silva e Valéria Rezende de Oliveira (2020, p. 12-13) dissertam, sobre o contexto da pandemia:

No período da pandemia, alguns problemas de ordem econômica, desemprego ou abuso no consumo de álcool e outras drogas podem ser avultados e potencializar os conflitos, resultando em maior cometimento de violência contra criança e adolescente. Diante do aumento da vulnerabilidade das famílias no período da pandemia covid-19, e no período que se seguirá, a proteção de todas as crianças contra todos os tipos de violência deve ser redobrada por parte das instituições que têm a atribuição de zelar e proteger seus direitos, como os conselhos tutelares, o Ministério Público e as varas da justiça da infância e da adolescência.

Já em relação ao aumento da procura por material pornográfico, que ocorreu durante a pandemia, Queiroz (2020, p. 214) ressalta que o mercado da exploração sexual funciona como qualquer outro em relação às forças econômicas de oferta e demanda. Logo, para suprir a imensa quantidade de procura por materiais pornográficos envolvendo crianças e adolescentes durante a pandemia, bem como para manter a lucratividade das suas atividades, os exploradores começaram a produzir mais conteúdos para comercializar e distribuir na *internet* (QUEIROZ, 2020, p. 214).

O autor alerta também que o aumento do uso da *internet* no período de pandemia exigiu uma maior atenção dos responsáveis, a fim de que crianças e adolescentes não fossem expostos a conteúdos nocivos e plataformas digitais com possíveis agressores. Queiroz não deixa de ressaltar que a *internet* é uma ferramenta fundamental, principalmente durante a pandemia, contudo a ferramenta possibilita a exposição de meninas e meninos ao acesso de conteúdos inapropriados e à violência sexual, caso não haja supervisão adequada dos responsáveis (QUEIROZ, 2020, p. 216).

O mais preocupante é que, à medida que os efeitos da pandemia perduram, as violações de direitos continuam aumentando, e, com isso, se vê necessário agir em articulação com as políticas públicas para promoção da proteção dos direitos das crianças e adolescentes (SANTOS, 2021, p. 249). É nesse momento que é importante pensar na Doutrina da Proteção Integral, como explica Paula Galbiatti Silveira (2011, p. 4):

[...] a doutrina da proteção integral visa justamente garantir e efetivar a dignidade da pessoa humana às crianças e aos adolescentes, fornecendo meios para que tenham condições mínimas existenciais e a concretude de seus direitos constitucionalmente assegurados, sob pena de haver injustiças e de sempre priorizarem outros aspectos que não de interesse das crianças e adolescentes

A Doutrina da Proteção Integral promete a proteção da criança e do adolescente inclusive dos crimes referentes à pornografía infantil. Para isso, é necessário que o Estado, a família e a sociedade atuem se complementando e priorizando, sobretudo, a proteção dos menores de idade. Nesse sentido, destacando a importância da aplicação da Doutrina da Proteção Integral, Pablo Domingues de Mello (2022, p. 175) disserta:

A rede digital mostrou-se promissora para garantir avanços para a sociedade, mas também se revelou como um meio extremamente poderoso para cometimento de crimes, os cibercrimes, sobretudo aqueles relacionados à dignidade sexual de crianças e adolescentes. Surge, a partir disso, a necessidade de se pensar a Doutrina da Proteção Integral a partir da sociedade em rede, tomando como partida os cibercrimes de pedofilia (quando cometida no contexto digital) e a pornografia infantil.

Vale ressaltar que a criança ou adolescente vítima de pornografia infantil é afetada por traumas intensos. A violência em testilha é permanente e de difícil reversão, vez que esses danos, uma vez causados, ainda que apagado o conteúdo pornográfico, perpetuam-se na autoestima e na histórica daquela criança ou adolescente, acompanhando em sua vida adulta e inclusive, prejudicando seu desenvolvimento. Nesse contexto, os crimes de pornografía infantil, descritos nos artigos 240 à 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente, violam não somente a integridade moral, como também a integridade psíquica de crianças e adolescentes (NASCIMENTO; SILVA, 2014, p. 13). Por isso que a aplicação da Doutrina da Proteção Integral é tão imprescindível, principalmente com os efeitos causados pela pandemia de COVID-19.

O que se percebe, de plano, é que a aplicação da Doutrina não tem surtido os efeitos que promete, principalmente no que tange ao combate da pornografia infantil. Isso porque, no tocante à legislação sobre proteção integral ao combate de cibercrimes, se percebe que o legislador "não tomou a devida ciência da gravidade desses crimes, que representam a nova era da criminalidade e só tendem a crescer ainda mais" (WANDERLEY; RIBEIRO, 2022, p. 181). Quando se analisam a legislação constitucional e o Estatuto da Criança e do Adolescente, Pablo Domingues de Mello (2022, p. 168) relembra que as normativas não foram pensadas em um contexto de sociedade em rede, que veio a se intensificar e popularizar no Brasil anos depois. E como já explanado, foram essas duas legislações as responsáveis por consolidar a Doutrina da Proteção Integral no ordenamento brasileiro.

No mesmo sentido, é notável que o ordenamento jurídico brasileiro não abrange diversas condutas consideradas como crimes digitais em outros países. Nesse contexto, apesar de a legislação brasileira pretender a garantia dos direitos de crianças e adolescentes na *internet*, com base na Doutrina da Proteção Integral, tangencia uma efetiva política pública de comunicação *online* focada nos conteúdos de maior potencial lesivo à infância (DIAS, 2015, p. 193).

Outrossim, Maria Regina Fay de Azambuja (2004, p. 55) relembra que as conquistas constitucionais de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente não podem ser vistas como ponto de chegada. Ao contrário, representam, de um lado, o aprendizado do passado e, de outro, simbolizam a força propulsora de um novo tempo, que apenas lança seus primeiros alicerces na história do Brasil.

Assim, percebe-se que a evolução normativa não foi acompanhada com a mesma velocidade pelas transformações sociais da *internet*, impulsionadas pela pandemia. Essa lacuna importa na manutenção de uma série de práticas que constituem violações a direitos fundamentais de crianças e adolescentes e acaba deixando à mercê da atuação do Poder Judiciário e do Poder Executivo a proteção integral da criança e do adolescente.

Diante de tudo que foi exposto, compreende-se a importância e a necessidade de gerar um ambiente virtual saudável, apto à circulação de crianças e adolescentes, protegendo-os contra o envolvimento e o acesso à material nocivo e ilegal que abranja conteúdo pornográfico infantojuvenil. Para isso, é imprescindível a aplicação da Doutrina da Proteção Integral, de forma efetiva, no qual a família, o Estado e a sociedade atuem na defesa das crianças e dos adolescentes no combate à pornografía infantil.

Destarte, no próximo capítulo será analisada a aplicação da Doutrina da Proteção Integral no combate da pornografia infantil, no contexto da pandemia da COVID-19, refletindo como o Superior Tribunal de Justiça tem utilizado da Doutrina nas soluções de casos concretos, bem como as novas responsabilidades dos atores da Proteção Integral, frente às inovações tecnológicas e comportamentais causadas pela pandemia do coronavírus.

# 3 A PORNOGRAFIA INFANTIL SOB ÀS LENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste capítulo será investigada a aplicação da Doutrina da Proteção Integral, na solução de casos concretos de pornografia infantil, a partir da pandemia do coronavírus. Assim, na primeira parte do capítulo, serão apresentados os dados obtidos com a análise dos julgamentos do Superior Tribunal de Justiça a partir de março de 2020, quando houve reconhecimento da situação pandêmica, a fim de verificar se a resposta jurisdicional está adequada à Doutrina da Proteção Integral e responder ao problema de pesquisa anteriormente exposto.

Ademais, na segunda parte do capítulo, serão analisadas as novas responsabilidades dos atores da Doutrina da Proteção Integral. Nesse sentido, utilizar-se-ão as recomendações do Comentário nº 25 do Comitê de Especialistas de Crianças e Adolescentes da Organizações Unidas (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2021) como base para indicar formas eficientes ao combate à pornografia infantil a partir da atuação da família, sociedade e Estado.

# 3.1 A aplicação da proteção integral pelo STJ nos casos de pornografia infantil durante a pandemia

Em conformidade com capítulo anterior, entende-se necessária a aplicação da Doutrina da Proteção Integral da criança e do adolescente na solução do aumento de casos de pornografia infantil em razão da pandemia de COVID-19. Nesse sentido, demonstrou-se anteriormente que a evolução normativa não acompanhou as transformações sociais da internet, impulsionadas pela pandemia.

Essa lacuna legislativa impacta na forma de repreender os cibercrimes sexuais, principalmente no combate à pornografia infantil, que passa a ser exercida pelo Poder Judiciário, por meio das jurisprudências. Assim, considerando de um lado a legislação vigente e de outro os riscos sexuais do ciberespaço, é necessário analisar as decisões emanadas pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir de 2020, com o objetivo de verificar se o Tribunal tem aplicado adequadamente a Doutrina da Proteção Integral nos casos de pornografia infantil, respondendo, dessa forma, ao problema da presente pesquisa.

Para que se chegasse à resposta para a pergunta formulada supramencionada foram realizadas duas buscas diretamente no site no Superior Tribunal de Justiça, de livre acesso à população, na aba "jurisprudência" (BRASIL). Outrossim, foram selecionados os julgados de casos que ocorreram no período de 11 de março de 2020 até 03 de novembro de 2022, a fim de verificar a aplicação da Doutrina da Proteção Integral nos casos concretos de pornografía infatil julgados durante a pandemia.

Giza-se que o período foi selecionado com base na data em que a Organização Mundial da Saúde (OMS) reconheceu a incidência de pandemia relativa aos vírus da COVID-19 (AGÊNCIA BRASIL, 2020). Ademais, em razão da OMS ter ratificado no dia 19 de outubro de 2022 a situação de emergência sanitária internacional referente ao coronavírus (TOLEDO, 2022), bem como até a realização da presente pesquisa a Organização não ter declarado o fim da situação de pandemia, adotou-se como data final da pesquisa jurisprudencial a data da escrita da presente monografía.

Em um primeiro momento, a pesquisa foi realizada somente com a palavra-chave "pornografia infantil", a fim de verificar quantos casos de pornografia infantil foram julgados pelo Superior Tribunal de Justiça durante a pandemia. Em um segundo momento, foi

realizada a pesquisa com as palavras-chave "proteção integral" e "pornografia infantil", para que fosse levantado quantos dos casos de pornografia infantil mencionaram a Doutrina da Proteção Integral. Justifica-se que estas expressões foram escolhidas por serem, justamente, as palavras-chave deste trabalho de conclusão de curso referentes ao primeiro capítulo.

Em relação aos dados quantitativos, a primeira pesquisa teve como resultado que foram proferidas 607 decisões monocráticas e 35 acórdãos apresentando "pornografía infantil" em seu texto, durante o período investigado. Em contrapartida, ao pesquisar "pornografía infantil proteção integral", o sistema de busca informa somente 25 decisões monocráticas no período determinado, todas de Turmas da Divisão de Direito Penal.

Dessas vinte e cinco decisões encontradas, oito foram julgadas em 2022, sete em 2021 e dez em 2020. À vista disso, foram elencados sete casos - entre os mais representativos e expressos a respeito do problema de pesquisa<sup>6</sup> – para serem devidamente analisados.

O primeiro julgado a ser analisado é o *Habeas Corpus* nº 502.547/RS (BRASIL, 2020), de relatoria do Ministro Joel Ilan Paciornik, da Quinta Turma de Direito Penal, publicado em sete de abril de 2020. O impetrante, advogado do réu preso, postulou a concessão de liberdade provisória ao paciente, previamente preso pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 241-A e 241-B, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 2020a).

Vale observar que os artigos imputados à conduta do réu tratam, respectivamente, da oferta, troca, disponibilização, transmissão, distribuição, publicação ou divulgação de material pornográfico envolvendo criança ou adolescente, bem como, a aquisição, posse ou armazenamento deste tipo de material. Ambos os delitos são classificados como crimes comuns - ou seja, que pode ser cometido por qualquer pessoa - formal - pois independe da ocorrência de resultado naturalístico, consistente em efetivo prejuízo para a formação moral da criança ou do adolescente - de forma livre, comissivo, plurissubsistente - em razão da pluralidade de verbos penais - e de perigo abstrato, sendo presumida a probabilidade de dano (NUCCI, 2018, p. 681 - 687). Ademais, a partir do momento em que o material pornográfico é disponibilizado na *internet*, proporcionando o livre acesso de qualquer pessoa, a qualquer momento, incide em permanência, admitindo, contudo, a tentativa (NUCCI, 2018, p. 681 - 687).

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Vale ressaltar que, apesar de constarem na pesquisa, nenhum dos sete julgados do ano de 2021 era compatível com a proposta de pesquisa desta monografía. Todos apresentavam somente o termo "pornografía infantil" sem sequer mencionar "proteção integral".

Na sustentação da decisão em análise, foi argumentado que o paciente merecia a liberdade em razão do esgotamento do prazo de conclusão do inquérito policial, bem como por entender o impetrante que não foram cumpridos os requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva. O que ensejou a prisão preventiva do réu, no entanto, foi o fato de ser pai de um menino de idade inferior a 3 anos e, dentre os materiais pornográficos apreendidos, constar conversa do réu afirmando ter intenções de cometer estupro de vulnerável com a criança, alegando só não ter tido oportunidade para tal conduta (BRASIL, 2020a).

Nesse sentido, o Ministro Relator Joel Ilan Paciornik ao analisar os fundamentos do Tribunal de origem, quanto à decretação da prisão preventiva, concorda com a decisão do juízo *a quo*, que revela "a crueldade e a perniciosidade da prática criminosa que viola a individualidade e a coletividade de crianças e adolescentes em tenra idade e desenvolvimento físico, moral e psíquico, em situação de extrema vulnerabilidade, que são torturadas de forma desumana e degradante, e a quem a ordem constitucional impõe integral, absoluta e especial proteção" (BRASIL, 2020a, p. 6 - 7).

A decisão da decretação da prisão inclusive menciona o artigo 227 da Constituição Federal, quando faz menção à Doutrina da Proteção Integral, bem como reforça que é preciso atentar para a proteção insuficiente da sociedade, que exige das autoridades um agir eficaz no sentido de repreender e prevenir crimes de pornografía infantil. Nessa senda, apesar do voto do Ministro Relator não mencionar explicitamente a Doutrina da Proteção Integral, a decisão concorda com a justificativa da decisão do Tribunal de origem, que se baseia na Doutrina, concluindo pelo não conhecimento do *Habeas Corpus* (BRASIL, 2020a).

Conclui-se assim, que em relação ao primeiro caso, a Doutrina da Proteção Integral foi aplicada para prevenir possíveis danos iminentes à criança e adolescente, em razão da prática de pornografía infantil. Entretanto, se constata que no voto do relator, não houve sequer menção expressa à Doutrina, ou seja, sua aplicação se limitou somente a ratificação da decisão do juízo *a quo*.

O segundo julgado a ser analisado é o *Habeas Corpus* nº 605.131/SP (BRASIL, 2020b), de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, da Sexta Turma de Direito Penal, publicado em dezenove de agosto de 2020. O impetrante, advogado do réu preso, postulou a concessão de liberdade provisória ao paciente previamente preso pela suposta prática dos

delitos previstos no artigo 217-A, do Código Penal (BRASIL, 1940), e artigo 240, do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

Os crimes imputados ao réu referem-se ao estupro de vulnerável (artigo 217-A do Código Penal) e o crime de produção de material pornográfico (artigo 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente). O primeiro é classificado como crime comum, material, instantâneo - a consumação se dá em momento determinado -, de forma livre, comissivo, plurissubsistente e admite tentativa (CUNHA, 2017, p. 495 - 498), ao passo que o segundo é crime comum, formal, de forma livre, comissivo, instantâneo, de perigo abstrato e plurissubsistente, admitindo também a tentativa (NUCCI, 2018, p. 674).

Na sustentação do caso em análise, alegou o impetrante, em síntese, constrangimento ilegal consistente na manutenção da prisão preventiva do paciente, ao argumento de insuficiência de fundamentação, bem como sustentou risco de contaminação pelo coronavírus com a manutenção do paciente no cárcere, uma vez que é de grupo de risco. Também postulou a concessão de prisão domiciliar do paciente (BRASIL, 2020b).

O réu foi preso em flagrante, após investigação de crimes sexuais na Comarca de origem, na companhia de uma criança e uma adolescente, constando no celular do suspeito imagens envolvendo ambas as vítimas em atividades sexuais explícitas. Nesse sentido, o Ministro Relator ao analisar os fundamentos do Tribunal de origem, quanto à ocorrência de constrangimento ilegal, no que se refere à decretação de prisão cautelar, concorda com a decisão do juízo *a quo*, que firma: "os crimes em tese praticados pelo recorrido são de acentuada periculosidade por envolver a violação de direitos de crianças e adolescentes, sujeitos em formação e a quem cabe a proteção integral estatal" (BRASIL, 2020b, p. 2). Nessa senda, apesar do voto do Ministro Sebastião Reis Júnior não mencionar explicitamente a Doutrina da Proteção Integral, a decisão concorda com a justificativa da decisão do Tribunal de origem, que se baseia na Doutrina, concluindo pelo não conhecimento do *Habeas Corpus* (BRASIL, 2020b).

Conclui-se assim, que, em relação a esse caso, a Doutrina da Proteção Integral foi aplicada a fim de assegurar que o réu não reincida na conduta indubitavelmente reprovável, violando novamente a integridade e a dignidade sexual de crianças e adolescentes. Contudo, a forma de aplicação não é a adequada. Isso porque, resta evidente a superficialidade da decisão, com relação a Doutrina estudada, ao sequer mencionar no voto relator a proteção

integral, limitando-se apenas em ratificar a decisão *a quo* que aplicava o princípio, naquele caso, da forma adequada.

O terceiro caso trata-se do Recurso Especial nº 1.889.783/RN (BRASIL, 2020c), de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, da Quinta Turma de Direito Penal, com decisão publicada no dia sete de outubro de 2020. O recurso é referente a acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, postulando o recorrente, o réu, que deve ser reconhecido o princípio da consunção, eis que o crime do artigo 241-A seria meio para o cometimento da conduta do artigo 241-B. Ademais, também sustenta a aplicação da causa de diminuição do artigo 241-B, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) e o reconhecimento da atenuante da confissão (BRASIL, 2020c).

No caso concreto, restou comprovado por laudo pericial que o réu realizou o compartilhamento dos arquivos pornográficos entre os meses de julho e setembro de 2015, e, em momento posterior, outubro de 2015, foram encontrados materiais pornográficos de grande quantidade armazenados no disco rígido (HD) de seu computador, a evidenciar a prática das condutas tipificadas nos artigos 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, inicialmente, demonstrou-se o compartilhamento de alguns arquivos. Posteriormente, foi encontrado grande quantidade de material pornográfico armazenado no disco rígido do computador do réu.

Na decisão, inicialmente, o Ministro Relator ressalta a deficiência de fundamentação do recurso quanto à diminuição da pena e o reconhecimento da atenuante, assim negando provimento aos pedidos. Quanto ao princípio da consunção, firma entendimento de que os crimes dos artigos 241-A e 241-B são autônomos, passíveis de serem perpetrados com ampla independência (BRASIL, 2020c).

É nesse momento que o Ministro invoca a Doutrina da Proteção Integral para justificar sua decisão. A menção se dá nos seguintes termos (BRASIL, 2020c, p. 2):

O escorço legislativo demonstra a intenção do legislador em criar um tipo penal autônomo para punir a conduta de armazenar ou ter a posse de fotografia, vídeo ou outra forma de registro, contendo cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente. Tal medida legislativa veio **ao encontro do princípio da proteção integral** e da prioridade absoluta (arts. 227, caput e § 1°, da CF; e 1° e 4° da Lei n. 8.069/1990) (grifo-meu)

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> A atenuante da confissão encontra-se descrita no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal. De acordo com Rogério Sanches Cunha (2020, p. 541), a confissão do agente serve como atenuante de pena, desde que seja espontânea - assunção, livre de interferência subjetiva externa, dos fatos imputados - e perante a autoridade pública - juiz de direito ou delegado de polícia. No caso em testilha, o pedido de reconhecimento da atenuante sequer foi analisado, eis que o Relator entendeu a fundamentação do recurso insuficiente (BRASIL, 2020, p. 1).

Assim, é notável que a Doutrina estudada foi aplicada a fim de reconhecer a não incidência do fenômeno da consunção nos casos dos artigos 241-A e 241-B, garantindo maior reprovação à prática de pornografia infantil. Apesar do objetivo relevante, é inegável que a única menção explícita a Proteção Integral é leviana, já que sequer é mencionado o papel do Estado, da família e sociedade em relação ao caso concreto.

O quarto caso analisado cuida-se de Recurso Especial nº 1.878.144/SP (BRASIL, 2020d), de relatoria do Ministro Joel Ilan Paciornik, da Quinta Turma de Direito Penal, publicado em dezenove de outubro de 2020. O recurso é referente a acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alegando o recorrente, o Ministério Público Federal, quanto ao reconhecimento do concurso material dos crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, afastando-se, nesse sentido, a aplicação do princípio da subsidiariedade<sup>8</sup> e da consunção (BRASIL, 2020d).

Vale citar que, no caso concreto, restou comprovado, por meio de laudo pericial referente a material apreendido em mandado de busca e apreensão, ter o réu a posse de 7 (sete) DVD's e CD's, bem como 3 (três) HD's, com arquivos de imagens e vídeos contendo crianças e adolescentes em cenas de nudez ou sexo (BRASIL, 2020d, p. 2). A perícia também constatou que parte do conteúdo ilícito encontrava-se alocado no perfil de usuário de J.S.B. DOS S. no software *eMule* (BRASIL, 2020d, p. 2). Também foi comprovado por meio de perícia que J.S.B. DOS S. e L. B. DOS S. tinham ciência do material armazenado e compartilhado, visto que constavam no campo de busca do software eMule pesquisas desse cunho (BRASIL, 2020d, p. 2 - 3).

O Ministro Relator Joel Ilan Paciornik ao analisar a decisão recorrida, dá provimento ao recurso, ao passo que reconhece a aplicação do concurso material nos casos do artigo 241-A e 241-B. Para dar base à sua decisão, o Relator ratifica a decisão do Tribunal de origem, que menciona a Doutrina da Proteção Integral (BRASIL, 2020d).

Quando requerido, no caso concreto, o afastamento do princípio da subsidiariedade, o Ministério Público pretende dar base ao afastamento da consunção, em razão de considerar não haver relação subsidiária entre os crimes dos artigos 241-A e 241-B, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Esse princípio, em suma, trata da relação subsidiária entre normas de maior e menor especialidade, atuando a norma dita subsidiária, apenas quando o fato não se subsume ao crime mais grave. Nesse viés, a subsidiariedade é expressa quando a lei prevê a não aplicação da norma menos grave quando presente a mais grave, em contrapartida, a subsidiariedade pode ser tácita. O último caso ocorre quando um delito de menor gravidade cede diante da presença de um delito de maior gravidade, integrando àquela a descrição típica deste. Sendo tácita ou expressa, quando reconhecida a incidência deste princípio, o delito principal afasta a aplicação da norma subsidiária - *lex primaria derogat lex subsidiariae*.

A decisão *a quo*, inclusive trata sobre a prioridade absoluta do julgamento de violações aos direitos das crianças e adolescentes, ressaltando que o "Estatuto da Criança e do Adolescente é mecanismo de política pública previsto no artigo 227 da Constituição Federal, em consonância com o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta" (BRASIL, 2020d, p. 1 - 2). Ainda complementa o juízo do Tribunal de Justiça que nos crimes dos artigos 241-A e 241 -B da Lei 8.069/90, é evidente que o bem jurídico tutelado trata primordialmente da dignidade humana, da qual decorrem as condições básicas de tutela e desenvolvimento dos menores (BRASIL, 2020d, p. 2).

Nesse sentido, é imprescindível relembrar que esses trechos e fundamentações são utilizados pelo juízo do 2º grau, não sendo reforçado explicitamente no voto do relator. Essa omissão referente à Doutrina da Proteção Integral por parte do Ministro Joel Ilan Paciornik é preocupante, eis que demonstra não se preocupar em reafirmar o dever constitucional da família, sociedade e Estado na prevenção, promoção e proteção desses direitos. Dessa forma, percebe-se que a Doutrina estudada não foi aplicada de forma adequada, apesar de ser respaldo para a aplicação do concurso material de crimes nos casos dos artigos 241-A e 241-B, garantindo, indiretamente, maior reprovação à prática de pornografía infantil.

O quinto caso julgado analisado é o *Habeas Corpus* de nº 704.843/SP (BRASIL, 2022a), de relatoria do Ministro Olindo Menezes, da Sexta Turma de Direito Penal, com decisão publicada em dois de fevereiro de 2022. O remédio constitucional foi impetrado contra acórdão de Tribunal *ad quem* que deu provimento ao recurso de apelação do Ministério Público e desproveu integralmente recurso da defesa, condenando o preso a 7 anos de reclusão em regime semiaberto, e 25 dias-multa, pelo crime dos artigos 240, *caput* e §1º, bem como artigo 241-B, *caput*, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente. A pena anteriormente era de 6 anos e 15 dias-multa (BRASIL, 2022a).

O impetrante argumenta o cabimento do princípio da consunção entre os crimes dos artigos 240 e 241-B, bem como o reconhecimento de minorante em razão de deficiência mental (BRASIL, 2022a). Quanto à minorante da deficiência mental, é sustentado que o paciente é portador da síndrome de Borderline<sup>9</sup>, que exige tratamento ambulatorial, de acordo com laudo juntado aos autos. Contudo, o laudo juntado é imperativo ao constatar que não

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> A decisão também salienta que a síndrome que acomete o paciente não compromete suas funções cognitivas, nem o priva de determinar-se conforme o adequado entendimento dos fatos, não afetando assim, sua higidez mental, de acordo com laudo pericial psiquiátrico (BRASIL, 2022, p. 5-6). Por conta disso, é denegado o pedido.

havia perturbação da saúde mental do paciente à época dos fatos, não justificando o reconhecimento da minorante em questão (BRASIL, 2022a, p. 5).

Também é postulado pleito absolutório, contudo, não pode ser conhecido em sede de *habeas corpus*, não sendo sequer analisado seu mérito. Nesse sentido, quanto ao reconhecimento do princípio da consunção, no caso concreto, o Relator ratifica a decisão da Corte de origem, que sustenta o não cabimento de absorção dos delitos, tendo em vista os desígnios autônomos, bem como a Doutrina da Proteção Integral da criança e do adolescente. Nessa senda, apesar do voto do Ministro Relator não mencionar explicitamente a Doutrina da Proteção Integral, a decisão concorda com a justificativa da decisão do Tribunal de origem, que se baseia na Doutrina, concluindo pelo não conhecimento do *Habeas Corpus*.

Dessa forma, conclui-se que a Doutrina estudada foi aplicada indiretamente no julgamento analisado, a fim de reconhecer a não incidência do fenômeno da consunção nos casos dos artigos 240 e 241-B, garantindo maior reprovação à prática de pornografia infantil. Ressalta-se, contudo, ser insuficiente a aplicação realizada, já que não há sequer menção expressa da doutrina no voto do relator, que poderia ter utilizado de embasamento jurisprudencial e doutrinário para comentar a atuação dos agentes da proteção integral no combate aos cibercrimes sexuais.

O sexto julgado analisado trata-se do *Habeas Corpus* nº 732.669/SP (BRASIL, 2022b), de relatoria da Ministra Laurita Vaz, da Sexta Turma de Direito Penal, com decisão publicada em quatro de abril de 2022. O remédio constitucional foi impetrado em favor de M. O. S. contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O paciente foi preso em flagrante, em razão de cometer o delito dos artigos 241-A e 241-B, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como o artigo 12 da Lei nº 10.826/2003, que trata do crime de posse ilegal de arma de fogo (BRASIL, 2022b).

Dos fatos, inicialmente, percebe-se que o boletim de ocorrência que deu origem à ação penal foi gerado a partir do cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência do paciente, em virtude de operação "DEBUG" da GRUPO DE ATUAÇÃO DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (GAECO/MPSP) em parceria com o DOPE. A operação em questão teve como os crimes relacionados com exploração sexual de crianças e adolescentes, bem como o armazenamento, compartilhamento, download e guarda de vídeos que contenham cenas de sexo ou nudez de criança ou adolescente. Contudo, ao interrogar o investigado, em

sede policial, descobriu-se que o mesmo possuía em sua residência arma de fogo sem registro (BRASIL, 2022b, p. 3 - 4).

Inconformado com a prisão em flagrante, que foi convertida em preventiva, a defesa impetrou o *Habeas Corpus* originário, que foi denegado pelo Tribunal de Justiça Estadual. Então, recorreu o impetrante ao Superior Tribunal de Justiça. Nos argumentos, no que concerne aos fatos da pornografia infantil, o impetrante sustenta que a custódia cautelar é desproporcional à prática do crime imputado ao apenado, visto que os delitos teriam pena inicial em regime aberto em razão de condições favoráveis ao réu e o não cometimento dos crimes com violência ou grave ameaça (BRASIL, 2022b, p. 1).

Na decisão, a Ministra Relatora destaca a decisão do Tribunal de origem, ratificando a seguinte fundamentação: que a medida cautelar se justifica em razão da extrema periculosidade da situação apresentada, bem como a relevante gravidade da infração, até pela sua própria natureza, eis que envolve crianças e adolescentes, que necessitam de proteção integral de acordo com a Constituição da República, em seu artigo 227, além da clara possibilidade de reiteração do ilícito. Ou seja, a Ministra Relatora, em seu voto, não menciona explicitamente a Doutrina da Proteção Integral, mas concorda com a justificativa exposta na decisão do Tribunal de origem, que baseia-se na Doutrina, concluindo pelo não conhecimento do *Habeas Corpus* (BRASIL, 2022b).

Conclui-se assim, que, em relação a esse caso, a Doutrina da Proteção Integral foi aplicada tacitamente a fim de assegurar que o réu não reincida na conduta indubitavelmente reprovável, violando novamente a integridade e a dignidade sexual de crianças e adolescentes. Contudo, reforça-se a crítica quanto a omissão no que se refere à menção expressa da Doutrina, evidenciando o desprezo pela função da família, Estado e sociedade, no caso concreto.

O sétimo e último julgado a ser analisado é o Recurso Especial nº 1.847.460/SP (BRASIL, 2022c), de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, da Sexta Turma de Direito Penal, com decisão publicada no dia quatro de agosto de 2022. O recurso é contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (BRASIL, 2022c, p. 1), no qual foi reconhecida a consunção dos crimes dos artigos 241 e 241-B, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

Inicialmente, em primeira instância, F. M. Q. foi condenado pela prática dos crimes em concurso material, sendo sentenciado a pena privativa de liberdade de 2 anos de reclusão e 10

dias-multa, em regime inicial aberto, sendo essa pena substituída por duas penas restritivas de direitos. Dos fatos, tem-se que F. M. Q. compartilhou um vídeo via *eDonkey*, bem como tinha posse de um acervo de mais de 500 arquivos de conteúdo pornográfico em disco rígido e HD externo, de computador de sua propriedade (BRASIL, 2022c, p. 2 e 4).

Em sede de Recurso Especial, o Ministério Público Federal requer a reforma da decisão *ad quem*, restabelecendo a condenação inicial com o concurso material dos crimes cometidos. Em decisão, o Ministro Relator reconheceu as condutas autônomas dos delitos cometidos, aplicando o concurso material, na forma estabelecida na decisão de primeira instância. Nesse sentido, o Relator concordou com o voto divergente do acórdão recorrido, no qual se expõe não imperar a consunção no caso concreto em razão dos desígnios autônomos, bem como da Doutrina da Proteção Integral da criança e do adolescente vítimas no caso em questão (BRASIL, 2022c, p. 2 - 4).

Assim, apesar do voto do Ministro Relator não mencionar explicitamente a Doutrina da Proteção Integral, a decisão concorda com a justificativa exposta na decisão do Tribunal de origem, no que tange ao voto divergente que compõe o acórdão recorrido e baseia-se na Doutrina. Vale ressaltar que o voto relator ainda cita "a razão do sigilo nos casos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente é a proteção e a preservação da intimidade da(s) vítima(s) e não a do agressor" (BRASIL, 2022c, p. 6), contudo, não deixa claro que a proteção citada cuida da Doutrina da Proteção Integral.

Destarte, dá provimento ao Recurso Especial, afastando a consunção das condutas imputadas e restabelecendo integralmente a sentença condenatória de primeiro grau (BRASIL, 2022c, p. 3 - 6). Conclui-se quanto ao caso analisado que a Doutrina estudada foi aplicada de para reconhecer a não incidência do fenômeno da consunção nos casos dos artigos 241 e 241-B, garantindo maior reprovação à prática de pornografía infantil. Porém, percebe ser uma aplicação superficial, sem analisar pela perspectiva doutrinária ou jurisprudencial a importância da Doutrina da Proteção Integral na solução do caso concreto.

A partir dessa análise e tendo em vista o problema de pesquisa do presente estudo, é pertinente responder se as decisões emanadas pelo Superior Tribunal de Justiça, durante a pandemia, aplicam adequadamente a Doutrina da Proteção Integral. Nesse sentido, o que se percebe das decisões, inicialmente, é que a grande maioria dos casos concretos decididos durante a pandemia da COVID-19 pelo Superior Tribunal de Justiça sequer mencionaram a Doutrina da Proteção Integral para sua resolução.

Isso resta evidente no número expressivo de decisões monocráticas e acórdãos localizados a partir da primeira busca no sítio do Tribunal Superior, que filtrou os casos que mencionavam pornografia infantil, enquanto o número de decisões encontradas na segunda pesquisa foi ínfimo, já que filtrava os casos que mencionavam pornografia infantil e a Doutrina da Proteção Integral. Relacionando a segunda busca com a primeira, é notável que aproximadamente 3,9% dos casos sobre pornografia julgados durante a pandemia mencionaram a Doutrina da Proteção Integral.

Ademais, das vinte e cinco decisões monocráticas que mencionam em algum momento "proteção integral", pode-se dizer que na sua grande maioria a Doutrina sequer é mencionada no voto do relator, constando apenas na menção de decisão do Tribunal de origem, que é ratificado ou reformado na decisão. Vale ressaltar que dos sete casos do ano de 2021 encontrados, nenhum tratava do tema da pesquisa, ou seja, nenhum analisava o crime de pornografia infantil em sua espécie, mas somente como coadjuvante de uma questão processual ou jurisdicional diversa.

Considerando a importância da aplicação da Doutrina da Proteção Integral nos casos de pornografia infantil, principalmente em razão dos efeitos da pandemia na ocorrência dos crimes estudados, importância essa já defendida no capítulo anterior, a situação é percebida como crítica. Isso porque, como se extrai do capítulo anterior, é importante o combate à pornografia infantil em prol da criança e do adolescente por três agentes: sociedade, família e Estado.

Já no capítulo anterior, a situação legislativa havia sido evidenciada, ressaltando que o avanço tecnológico gerou lacunas na legislação referente aos cibercrimes, inclusive quanto à pornografía infantil. Nessa senda, a atuação do Poder Judiciário se tornou ainda mais necessária, a fim de garantir o cumprimento da lei já existente, garantindo a punição dos agressores de crimes contra a dignidade sexual das crianças e adolescentes no ciberespaço. Observa-se que enquanto o movimento jurisdicional protege através da via punitava, o Poder Executivo, tão importante quanto os demais Poderes, é responsável por políticas públicas que pretendem prevenir a ocorrência da pornografía infantil, não alcançando a via punitiva, na maioria das vezes.

Contudo, ao investigar as decisões do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a resposta jurisdicional não está adequada à Doutrina Proteção Integral. Já que não há sua aplicação majoritária nos casos envolvendo a pornografía infantil, julgados durante a

pandemia da COVID-19, como também sequer analisa, quando cita a Doutrina da Proteção Integral, a atuação dos agentes da Doutrina, na solução do caso concreto.

Acrescenta-se que nenhum dos casos estudados apresentaram a aplicação adequada da Doutrina da Proteção Integral, nos termos defendidos no capítulo anterior, mas o Recurso Especial nº 1.889.783/RN (BRASIL, 2020) foi a decisão que se destacou entre as demais, eis que a jurisprudência firma entendimento quanto à consunção de dois crimes diversos de pornografia infantil, constando de forma explícita a Doutrina da Proteção Integral como base da decisão do Ministro Relator. A Doutrina, nesse caso, é aplicada como meio para garantir maior reprovação à prática de pornografia infantil.

Outro ponto que merece destaque, é o fato de que nenhuma das decisões analisadas, apesar de julgadas durante o período de pandemia, cita o crescimento de casos de pornografía infantil como efeito da crise sanitária internacional. Tal omissão se justificaria nos casos dos Recursos Especiais, eis que muitas vezes os casos julgados ocorreram antes do início do período pandêmico. Essa lógica também se aplica nos casos julgados em 2020. Contudo, quando se fala dos *Habeas Corpus*, chama atenção o fato de não haver citação nas decisões, principalmente nas publicadas em 2022, sobre os impactos da pandemia na ocorrência de pornografía infantil.

Assim, para que a aplicação da Doutrina da Proteção Integral seja adequada, de forma a minimizar os efeitos da pandemia da COVID-19 e combater, efetivamente, a pornografía infantil, percebe-se necessário, primeiramente, o reconhecimento da situação crítica por parte dos Poderes Legislativo e Judiciário. Como segundo passo, é imprescindível a real aplicação da Doutrina da Proteção Integral, que sequer é mencionada na maioria dos casos, como já demonstrado.

Por fim, é imperioso conhecer as novas formas de manifestação dos cibercrimes sexuais contra crianças e adolescentes e, consequentemente, conhecer as novas responsabilidades dos atores da Proteção Integral, a fim de que o Estado, a família e a sociedade atuem em conjunto no combate aos crimes do artigo 240 até o artigo 241-D, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse sentido, considerando os riscos do ambiente digital, o Comitê de Especialistas de Crianças e Adolescentes das Organizações das Nações Unidas editou o Comentário nº 25 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2021), que em 2021 publicou diretrizes importantes sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital.

Assim, é imprescindível analisar, no próximo subcapítulo, cuidadosamente as diretrizes internacionais e nacionais sobre os agentes da Doutrina da Proteção Integral, entendendo como a família, o Estado e a sociedade, de forma conjunta, podem amenizar, prevenir e dar respostas mais adequadas diante da ocorrência de pornografia infantil, intensificada com a pandemia de COVID-19.

3.2 O Comentário nº 25 do Comitê de Especialistas de Crianças e Adolescentes da ONU e as novas responsabilidades dos atores da proteção integral

Como já sustentado durante toda a pesquisa, principalmente no subcapítulo anterior, para que a Doutrina da Proteção Integral seja aplicada com eficiência, é imprescindível conhecer as responsabilidades e recomendações relativas aos atores da proteção integral. Nesse sentido, no ano de 2021, após o início da pandemia, o Comitê de Especialistas de Crianças e Adolescentes das Organizações Unidas editou o Comentário nº 25 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2021), que merece destaque, eis que apresenta diretrizes da atuação da sociedade, da família e do Estado em defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes no meio virtual.

Este documento, que começou a ser elaborado em 2014, contou com a participação dos Estados Partes da Convenção sobre o Direito das Crianças, das organizações regionais ligadas à Organização das Nações Unidas, das instituições de direitos humanos e participação de crianças e adolescentes de vinte e oito países, inclusive, com representantes brasileiros (SÃO PAULO, 2022, p. 9). De acordo com o item 5 do Comentário, o documento se baseou nos relatórios elaborados pelos Estados Partes da Convenção dos Direitos da Criança, os quais descreviam as experiências na utilização das tecnologias, especialmente nas questões envolvendo mídias digitais, infância e adolescência (SÃO PAULO, 2022, p. 36).

Inicialmente, o Comentário nº 25, comentado e traduzido pelo Instituto Alana em conjunto com o Ministério Público do Estado de São Paulo (SÃO PAULO, 2022, p. 5), faz menção à evolução tecnológica e às inovações da sociedade em rede. Em seguida, o documento ressalta a hiper-digitalização de grande parte das interações sociais no contexto da pandemia do coronavírus, reconhecendo que as tecnologias têm feito parte de forma cada vez mais intensa das vidas dos indivíduos, inclusive, e, principalmente, da atual geração de crianças e adolescentes (SÃO PAULO, 2022, p. 5).

Seguindo essa linha teórica, são tecidos comentários sobre a relação entre a terna idade das crianças e jovens, em fase de desenvolvimento, e os riscos do ambiente digital. Sendo observado que o uso cada vez mais frequente das tecnologias pelos infantes impacta em sua saúde, privacidade, desenvolvimento e segurança (SÃO PAULO, 2022, p. 6). Vale ressaltar que esse panorama e os impactos da pandemia da COVID-19 nos riscos do ciberespaço já foram dissertados com maior profundidade no capítulo anterior e vão ao encontro da tese trazida no Comentário nº 25.

Em razão desses riscos e das vantagens do acesso ao ciberespaço pelas crianças e adolescentes, os autores concluem que "os benefícios das tecnologias digitais para crianças e adolescentes são, portanto, inúmeros, o que, por si só, deve servir para afastar qualquer concepção que busque privá-los por completo da convivência com elas" (SÃO PAULO, 2022, p. 7). Ou seja, a solução não seria privar os jovens e crianças do ambiente digital, mas sim garantir que esse acesso ocorra sem violações aos seus direitos, por meio da atuação da família, da sociedade e do Estado. Retira-se do Comentário trecho pertinente sobre essa atuação (SÃO PAULO, 2022, p. 7 - 8):

Coloca-se, desta forma, um desafio a todos os agentes responsáveis pela proteção das crianças e dos adolescentes - no Brasil, famílias, Estado e toda sociedade, incluindo empresas, conforme o art. 227 da Constituição Federal: garantir a preservação dos seus direitos frente aos desafios trazidos pelas tecnologias digitais, e ao mesmo tempo assegurar o seu acesso às potencialidades e aos benefícios dessas tecnologias. Trata-se de tarefa complexa e cuja realização passa, impreterivelmente, não apenas pela educação das crianças e adolescentes para o uso seguro e adequado das tecnologias digitais, mas também pela adequação dessas tecnologias aos seus direitos e interesses, garantindo-se direitos das crianças e adolescentes por design e aplicando-se no mundo online todas as leis protetivas já existentes, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código de Defesa do Consumidor, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e a própria Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança. (grifo-meu)

Nessa senda, passa-se agora a verificar as responsabilidades de cada agente da proteção integral, frente aos riscos do ciberespaço, a fim de garantir que os direitos das crianças e adolescentes, principalmente a dignidade sexual deles, sejam respeitados. A análise pretende percorrer o campo doutrinário, mas também relacionar o Comentário nº 25 e suas diretrizes com as possíveis atuações da família, sociedade e Estado.

Quanto à família, primeiro contato do infante, bem como quem rege sua criação, na maioria dos casos, Rosa Martins (2009, p. 92) ressalta a importância do cuidado com as crianças e adolescentes, bem como a necessidade de uma postura de solicitude, cautela, preocupação, zelo e solidariedade, pelos pais. Nessa senda, disserta (MARTINS, 2009, p. 92)

:

Aos pais, como primeiros e principais cuidadores do filho, compete educá-lo, ou seja, prepará-lo para vida, conduzindo o seu processo de socialização através da transmissão dos valores que a comunidade em que se inserem reputam como essenciais. Desse modo, os pais, na sua tarefa de educação do filho, desenvolvem toda uma série de atividades com o objetivo de lhes proporcionar a formação da sua consciência moral, social, religiosa, cívica e política ou, dito de outro modo, a formação da sua personalidade.

É na família que o indivíduo tem a base de sua formação uma vez que ela oferece várias referências, desde afeto, hierarquia, respeito, de regras e outros aprendizados que lhe condicionam e preparam para a vida na sociedade como um todo (DUARTE, *et. al.*, 2022, p. 100). Verifica-se, nesse sentido, que o cumprimento dos deveres atribuídos à família é essencial para a proteção de crianças e adolescentes. É por meio do controle, vigilância e diálogo exercido pela família, que é possível estabelecer a utilização mais responsável e segura das tecnologias pelos menores de idade (NASCIMENTO; SILVA, 2014, p. 15).

Nessa senda, os itens 84 e 85 do Comentário nº 25 da ONU trazem o papel da família à tona. No item 84 é afirmado que muitos pais ou cuidadores "precisam de apoio para desenvolver o entendimento tecnológico, a capacidade e as habilidades necessárias para ajudar as crianças em relação ao ambiente digital" (SÃO PAULO, 2022, p. 183). Sobre a alfabetização digital, o Comentário atribui aos Estados Partes o dever de assegurá-la aos pais e tutores, tendo em vista a imprescindibilidade de que os agentes aprendam como a tecnologia pode apoiar os direitos das crianças e dos adolescente e reconhecer quando uma criança é ou pode ser vítima de danos *online*, respondendo adequadamente à circunstância (SÃO PAULO, 2022, p. 183). Essa recomendação também está descrita no item 32 (SÃO PAULO, 2022, p. 88 - 89).

Com relação ao letramento digital dos pais, Livingstone *et. al* (2017) realizaram um estudo com pais de filhos com idades entre 6 e 14 anos, que residem em países europeus. Esta pesquisa revelou duas estratégias dos pais para mediar o uso da *internet* pelos seus filhos: a mediação ativa e a mediação restritiva.

A mediação ativa associa-se com o aumento das oportunidades *online*, contudo, acaba aumentando também a exposição aos riscos. É a mediação utilizada quando os pais possuem habilidades tecnológicas já aprimoradas, capazes de vigiar o acesso do infante ao ciberespaço, utilizando de tecnologias de informação (LIVINGSTONE, *et. al.*, 2017, p. 84).

Enquanto isso, a mediação restritiva é associada com poucos riscos *online*, porém, à custa de oportunidades, refletindo políticas relacionadas ao uso das mídias como um fator primariamente problemático. Esta última mediação é mais utilizada quando as habilidades

digitais dos pais ou filhos são mais baixas, mantendo crianças e adolescentes vulneráveis potencialmente mais seguros, ainda que diminuindo sua inclusão digital (LIVINGSTONE, *et. al.*, 2017, p. 84).

O que se percebe do Comentário nº 25 é que o documento internacional incentiva a mediação ativa, que permite ao infante desfrutar dos benefícios do ciberespaço, enquanto é supervisionado por familiares que conhecem o ambiente virtual e reconhecem seus riscos, sabendo também agir quando a criança ou adolescente tem seu direito violado. No tocante à pornografia infantil, Sonia Livingstone (2013, p. 19) alerta que a exposição da criança ou adolescente a conteúdo pornográfico, entre outros riscos do ciberespaço, ocorre geralmente "sob o radar" de professores ou pais. O que demonstra a importância da mediação ativa dos pais e familiares.

Esta visão integrativa do letramento virtual também foi apresentada recentemente no relatório intitulado *Looking forward: technological and social change in the lives of European children and young people* (BLUM-ROSS, *et al.*, 2018). O relatório afirma que os pais podem agir como "mentores das mídias", não somente auxiliando as crianças a encontrar recursos, mas também agindo eles próprios como modelos de bons comportamentos no ambiente virtual (BLUM-ROSS, *et al.*, 2018, p. 19). Nessa perspectiva, a tarefa dos pais deve ser não só a de estabelecer orientações, mas também a de encorajar a capacitação dos seus filhos através de uma educação rica em valores, que deve ser entendida como outro aspecto dos cuidados parentais (LABIO-BERNAL, *et. al.*, 2020, p. 133).

Essa vigilância dos pais, importante dizer, deve ser comedida para não violar a autonomia de identidade das crianças e dos adolescentes, tratando-os como totalmente incapazes de aprender a lidar e prevenir os perigos da rede (MELLO, 2022, p. 172). É válido que as prerrogativas dos pais levem também em consideração a idade, o grau de maturidade, a cultura, a mentalidade, o desenvolvimento, além da situação específica de cada criança, tais como as circunstâncias de tempo e espaço em que vivem. Em suma, deve-se, sempre, conformar o exercício da autoridade parental de acordo com o caso concreto, no limite do desenvolvimento da criança e em proporção das suas condições, respeitando sua autonomia de maneira proporcional (SILVA, 2019, p. 75).

Nessa mesma linha, o jurista Gustavo Tepedino (2004, p. 38) pondera que:

A interferência na esfera jurídica dos filhos só encontra justificativa funcional na formação e no desenvolvimento da personalidade dos próprios filhos, não caracterizando posição de vantagem jurídicamente tutelada em favor dos pais. A

função delineada pela ordem jurídica para a autoridade parental, que justifica o espectro de poderes conferidos aos pais — muitas vezes em detrimento da isonomia na relação com os filhos, e em sacrificio da privacidade e das liberdades individuais dos filhos — só merece tutela se exercida como um múnus privado, um complexo de direitos e deveres visando ao melhor interesse dos filhos, sua emancipação como pessoa, na perspectiva da sua futura independência.

Também é firmado esse entendimento no Comentário nº 25, que demonstra ser necessário o Estado, as famílias e a sociedade levarem em conta a capacidade das crianças e adolescentes de exercerem o seu direito em nome próprio, de acordo com o desenvolvimento progressivo de suas capacidades e autonomia (SÃO PAULO, 2022, p. 67). Consta no comentário relacionado ao item 19: "à medida que crianças e adolescentes se desenvolvem e adquirem competências, é reduzida a ingerência de terceiros em sua vida" (SÃO PAULO, 2022, p. 67).

Quando se refere às responsabilidades parentais, os autores da versão traduzida e comentada do documento internacional ainda acrescentam (SÃO PAULO, 2022, p. 188):

O melhor interesse da criança enquanto princípio orientador da parentalidade deve ser compreendido à luz do contexto sociofamiliar e necessidades da criança ou adolescente em questão, mas implica que todos os seus direitos sejam respeitados, não devendo os pais ou cuidadores tomarem decisões que afastem quaisquer direitos dispostos na lei. Ainda, em todos os casos em que houver conflito de interesses ou impossibilidade de atendimento comum de direitos fundamentais colidentes, a primazia do melhor interesse e dos direitos de crianças e adolescentes deve ser realizada de forma absoluta, ainda que a definição do conteúdo desse interesse seja objeto de debate ou disputa. Ou seja, os direitos e o melhor interesse de tais indivíduos devem estar sempre em primeiro lugar.

Assim, percebe-se que a atuação dos pais também é limitada. Isto porque, ao exagerar na vigilância e controle, acabam atingindo a autonomia e liberdade dos infantes e jovens, de modo que a própria Doutrina da Proteção Integral restaria violada, em lado contrário do que se pretende (MELLO, 2022, P. 172).

Ainda é ressaltado no documento que muitas vezes o ambiente familiar pode trazer riscos para a criança, como é o caso de agressões sexuais ou abuso, seja virtual ou não, dos menores de idade por seus genitores ou pessoas próximas (SÃO PAULO, 2022, p. 178). Nesse sentido, quando a atuação familiar for faltosa, a sociedade e o Estado não são isentos de suas atribuições, pelo contrário, suas ações se tornam ainda mais imprescindíveis. De acordo com o Comentário nº 25 da ONU, a fim de garantir a proteção integral da criança e do adolescente, seus direitos e melhor interesse devem ser sempre protegidos com absoluta prioridade pelas empresas e pelo Estado (SÃO PAULO, 2022, p. 67).

No âmbito da atuação da sociedade, o Comentário nº 25 dá foco à atuação das empresas, mas também revela o papel dos profissionais que trabalham com crianças e adolescentes. Nesse sentido, a partir do item 33, é recomendado que esses agentes, inclusive a indústria da tecnologia, recebam treinamentos que ensinem como o ambiente digital afeta o direito das crianças em múltiplos contextos, além de conhecer as formas pelas quais as crianças exercem seus direitos no ambiente digital e como elas acessam e utilizam as tecnologias (SÃO PAULO, 2022, p. 91). Esse treinamento também deve abordar a aplicação dos padrões internacionais de direitos humanos ao ambiente digital (SÃO PAULO, 2022, p. 91).

Para que isso ocorra, o Comentário ressalta a relevância dos Estados Partes assegurarem o treinamento citado (SÃO PAULO, 2022, p. 91). Ademais, no item 34, é reforçada a necessidade dos Estados Partes envolverem sistematicamente a sociedade civil, incluindo grupos liderados por crianças e adolescentes, bem como organizações não governamentais que trabalham no campo dos direitos das crianças<sup>10</sup> e aqueles preocupados com o ambiente digital, no desenvolvimento, implementação, monitoramento e avaliação de leis, políticas, planos e programas relacionados aos direitos das crianças (SÃO PAULO, 2022, p. 92).

Quanto às organizações civis, é igualmente necessário que os Estados assegurem que as instituições sejam capazes de implementar suas atividades relacionadas à promoção e proteção dos direitos das crianças em relação ao meio ambiente digital (SÃO PAULO, 2022, p. 92).

Quanto ao setor empresarial, incluindo organizações sem fins lucrativos, o Comentário defende que a atividade empresarial afeta direta e indiretamente os direitos das crianças na prestação de serviços e produtos relacionados com o ambiente digital (SÃO PAULO, 2022, p. 93). Para isso, determina ser o dever das empresas respeitar os direitos das crianças, bem como prevenir e remediar o abuso de seus direitos em relação ao ambiente digital, sendo que, nesse contexto, os Estados Partes têm a obrigação de assegurar que as empresas cumpram essas responsabilidades (SÃO PAULO, 2022, p. 93).

Sobre a atuação das empresas, são tecidos comentários nos seguintes termos (SÃO PAULO, 2022, p. 94):

-

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> "Direitos das crianças" se refere, nesse caso, aos direitos resguardados aos menores de 18 anos. Os documentos da Organização das Nações Unidas utilizam esse termo para referir-se às crianças e adolescentes.

Empresas, como **agentes privados da sociedade**, são vinculadas diretamente à Constituição (art. 227) e à Convenção (art. 3, 1) e têm o dever, por eficácia horizontal de direitos humanos, de assegurar os direitos e o melhor interesse das crianças com prioridade absoluta, inclusive no ambiente digital. Inclusive, referendada jurisprudência no STJ e Tribunais de Justiça pelo país possibilitam a aplicação de multa à pessoa jurídica que descumpra deveres legais do ECA, como a hospedagem de crianças em hotéis sem autorização familiar e para fins de exploração ou violência sexual. Outrossim, a Lei 8.078/80 estabelece que é direito básico do consumidor "a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos", o que inclui a proteção a crianças e adolescentes consumidores em ambientes digitais (art. 6°, VI). (grifo-meu)

Nesse sentido, o Comitê ainda determina que os Estados Partes adotem medidas para assegurar que as *big techs*<sup>11</sup>, que são as detentoras das redes sociais, atuem na prevenção e correção do abuso de seus direitos a crianças e adolescentes, no ambiente virtual (CRESTANI; SILVA; 2022, p. 95 - 96). Assim, as empresas de tecnologia têm o dever de efetuar a moderação das postagens compartilhadas em suas respectivas plataformas, afastando riscos de conteúdo, contato e conduta, o que deve ser feito em atenção à faixa etária de crianças e adolescentes, a fim de evitar a ocorrência de prejuízos à sua integridade física e mental, bem como ao seu pleno desenvolvimento (CRESTANI; SILVA; 2022, p. 96).

Outrossim, levando em consideração a natureza transfronteiriça e transnacional do ambiente digital, o documento destaca a imprescindibilidade de Estados, empresas e outros atores se engajarem em uma cooperação internacional e regional voltada à proteção dos direitos da criança e do adolescente em relação ao ambiente digital (SÃO PAULO, 2022, p. 255-257). Nesse sentido, consta que Estados Partes da Convenção devem incentivar a formulação de uma definição comum do que constitui um crime no ambiente digital, a assistência jurídica mútua e a coleta conjunta e o compartilhamento de provas (SÃO PAULO, 2022, p. 257).

Aplicando a responsabilidade das empresas, da forma firmada no documento internacional, aos casos de pornografia infantil, ressalta-se a responsabilidade de provedores de internet. Sobre estes, o Comitê salienta a necessidade dos Estados Partes da Convenção assegurarem "que os provedores de serviços digitais se envolvam ativamente com as crianças, aplicando salvaguardas apropriadas, e dar a devida consideração a seus pontos de vista ao desenvolver produtos e serviços" (SÃO PAULO, 2022, p. 63).

Imprescindível, quanto aos provedores, relembrar que o artigo 241, do Estatuto da Criança e do Adolescente, já trabalhado de forma aprofundada no capítulo anterior, a partir da

-

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Big Techs são as grandes empresas de tecnologia que dominam o mercado e estão, majoritariamente, localizadas no Vale do Silício. São exemplos de big techs a Microsoft, o Facebook, o Google, a Amazon e a Apple.

Lei nº 10.764 de 2003, passou a responsabilizar também os provedores de internet que, após notificação de conteúdo pornográfico contendo infantes, não retirava da plataforma o material criminoso. Assim, quando um provedor sabidamente fornece os meios para a transmissão de uma mensagem contendo pornografia infantil ou hospeda conscientemente página contendo esse tipo de material, pratica conduta típica (REINALDO FILHO, 2003).

Outra forma de atuação da sociedade civil no combate à pornografia infantil é através de campanhas. A exemplo disso, a campanha "Denuncie. Não compartilhe" da *Safernet* e *Facebook*, possibilitou a conscientização, tanto de adultos, como de crianças e adolescentes, sobre a importância de não disseminar conteúdo com potencial de revitimizar crianças e adolescentes (SAFERNET, 2021, s. p.). A campanha também promoveu a conscientização sobre canais apropriados para denúncias de cibercrimes envolvendo crianças e adolescentes (SAFERNET, 2021, s. p.).

Com relação à atuação dos provedores de internet e a conscientização digital, Sonck e de Haan (*apud* LABIO-BERNAL, *et. al.*, p. 133), em 2014, se referem a um processo educacional partilhado pela família, pela escola, pelo governo e pela indústria, com cooperação mútua entre os próprios menores no desenvolvimento do seu uso responsável da internet. Nesse contexto, a conscientização deve ser assumida pelos pais, pelas instituições educacionais, pelos órgãos reguladores e pelos fornecedores de conteúdo, visando também desenvolver uma atitude crítica nas crianças para que sejam capazes de discernir quais os conteúdos que podem ser prejudiciais (LABIO-BERNAL, *et. al.*, p. 133).

Como já percebido, os Estados Partes têm papel fundamental na proteção integral da criança e do adolescente frente aos riscos do ciberespaço. Isso porque, mesmo quando a família e a sociedade atuam de forma efetiva, é o Estado que fiscaliza e dá respaldo para que os demais agentes concluam suas funções. Nesse sentido, o presente estudo já trouxe a perspectiva legislativa e judiciária, quanto à aplicação da Doutrina da Proteção Integral no combate a pornografia infantil.

A fim de não repetir temas já abordados neste estudo, a análise das novas responsabilidades do Estado partirão da máxima de que a legislação atual possui lacunas, que necessitam de saneamento, bem como a aplicação da Doutrina da Proteção Integral não tem ocorrido de forma adequada pelo judiciário. Essa conjuntura, somada aos efeitos da pandemia da COVID-19, que ocasionou o crescimento da prática de pornografia infantil, demonstra

uma atuação ainda mais imprescindível, por parte do Estado, no que tange às políticas públicas realizadas pelo Poder Executivo.

Nessa senda, o Comentário nº 25, entre os itens 8 e 21, expõe princípios gerais que regem os direitos das crianças e dos adolescentes, bem como podem ser considerados parte da Doutrina da Proteção Integral. Dentre os itens, verificam-se os princípios gerais da não-discriminação, do melhor interesse da criança, o direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento, o respeito pela opinião da criança e o desenvolvimento progressivo das capacidades (SÃO PAULO, 2022, p. 41 - 71).

Importante ressaltar que, em cada item, o Comitê enfatiza o dever dos Estados Partes em garantir esses princípios, que devem servir como um guia para determinar as medidas necessárias, assegurando a efetivação dos direitos das crianças em relação ao ambiente digital (SÃO PAULO, 2022, p. 41). Assim, reforça o dever estatal frente à efetivação da Doutrina da Proteção Integral, no que tange aos riscos do ciberespaço aos infantes.

Entre as sugestões para a aplicação dos princípios gerais citados, destacam-se o fornecimento gratuito e seguro de tecnologias a crianças em locais públicos, para evitar a exclusão digital (SÃO PAULO, 2022, p. 42); o envolvimento de órgãos nacionais e locais na supervisão das ações relativas ao fornecimento, regulação, design, gestão e uso do ambiente digital, com consideração primordial ao melhor interesse da criança e adolescente (SÃO PAULO, 2022, p. 49 e 51); bem como a abordagem e identificação de riscos emergentes enfrentados pelas crianças em diversos contextos, a partir, inclusive, da opinião dos menores de idade (SÃO PAULO, 2022, p. 53 - 54). Ainda, é recomendado envolver as crianças, ouvindo suas opiniões, no desenvolvimento de legislações, políticas, programas, serviços e tratamentos sobre os direitos das crianças (SÃO PAULO, 2022, p. 63 e 64)<sup>12</sup> e elaboração de medidas apropriadas à faixa etária com base nas melhores e mais atualizadas pesquisas disponíveis (SÃO PAULO, 2022, p. 66).

Essas recomendações, apesar de não tratarem especificamente sobre o tema pesquisado neste trabalho, facilitam a aplicação da Doutrina da Proteção Integral, inclusive no combate à pornografia infantil. Isso porque, quando a exclusão digital é combatida, a supervisão das produções no ambiente virtual é reforçada e a perspectiva dos infantes é considerada na defesa e formulação de seus direitos, solidificam-se as bases da Proteção

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> No item 18, o Comentário ainda ressalta que os Estados Partes são encorajados a utilizar o ambiente digital para consultar as crianças sobre medidas legislativas, administrativas e outras medidas relevantes e para assegurar que suas opiniões sejam consideradas seriamente (SÃO PAULO, 2022, p. 65)

Integral, atenuando as desigualdades e riscos do ciberespaço, bem como dando a visibilidade e a prioridade que as crianças e adolescentes necessitam.

A partir do item 22, o Comitê atribui diretrizes mais específicas aos Estados Partes, com recomendações sobre a legislação, as políticas e estratégias abrangentes, a coordenação de recursos, entre outros. Dessas responsabilidades, importante observar os deveres estatais no combate à pornografia infantil, dado o obejto deste estudo.

O Comentário, inicialmente, chama a atenção para o fato de que esse ambiente facilita situações em que as crianças experienciam violência ou podem ser influenciadas a fazer mal a si mesmas ou a outros (SÃO PAULO, 2022, p. 175). Quanto às agressões sexuais no ciberespaço, é afirmado que os criminosos podem usar das tecnologias para aliciar crianças com fins sexuais, praticando, por exemplo, abuso sexual de crianças *online* através da "transmissão de vídeo ao vivo, produção e distribuição de material sobre abuso sexual de crianças e por meio de extorsão sexual" (SÃO PAULO, 2022, p. 178).

Com relação à legislação, o documento internacional traz o dever de revisar, adotar e atualizar a legislação nacional de acordo com as normas internacionais e protocolos opcionais referentes aos direitos humanos. A exemplo de normas e protocolos, é importante relembrar que o Brasil ratificou a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, no ano de 1990 (BRASIL, 1990), bem como o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografía infantil, no ano de 2004 (BRASIL, 2004).

Esse dever atribuído aos Estados Partes, surge como solução às lacunas legislativas já constatadas, eis que o Comentário nº 25 reforça que "a legislação deve permanecer relevante, no contexto dos avanços tecnológicos e das práticas emergentes" (SÃO PAULO, 2022, p. 73). Complementa o Comitê que (SÃO PAULO, 2022, p. 73):

Os Estados Partes devem exigir o uso de avaliações de impacto dos direitos da criança para incorporar os direitos das crianças na legislação, alocações orçamentárias e outras decisões administrativas relacionadas ao ambiente digital e promover seu uso entre órgãos públicos e empresas relacionadas ao ambiente digital.

Em relação às políticas e estratégias aplicadas ao combate da pornografía infantil, o Comentário ressalta o dever dos Estados Partes em implementarem medidas que protejam as crianças e os adolescentes de riscos, incluindo a ciberagressão e a exploração e abuso sexual *online* facilitados pela tecnologia digital, assegurando a investigação desses crimes e fornecendo reparações e apoio às crianças e adolescentes que são vítimas (SÃO PAULO,

2022, p. 77). Nesse sentido, Pablo Domingues de Mello revela ser essencial o incentivo em tecnologia e capacitação da investigação estatal para crimes cibernéticos, principalmente no aparato policial, pois esses crimes demandam novas formas de identificação de autoria, em razão dos inúmeros entraves proporcionados pela *internet* (MELLO, 2022, p. 171).

O autor acrescenta ser importante os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário pressionarem os provedores de rede para cooperação em casos de violências contra crianças e adolescentes na internet (MELLO, 2022, p. 171). Essa medida contribuiria para a identificação dos autores dessas violências, eliminando de forma célere qualquer conteúdo ilícito e pornográfico envolvendo crianças e adolescentes (MELLO, 2022, p. 171). Outrossim, a criação de delegacias especializadas em cibercrimes, também é uma sugestão do autor para garantir a efetividade dessas investigações (MELLO, 2022, p. 171).

Essas sugestões demonstram-se valiosas no combate à pornografia infantil, eis que imprescindível, não somente reforçar o aparato policial com equipamentos adequados, mas também capacitar e especializar os recursos humanos. O ambiente digital possui particularidades que precisam ser conhecidas por quem pretende supervisioná-lo. Ademais, salienta-se que a cooperação entre provedores e o poder estatal é um exemplo eficaz de ação coordenada entre a sociedade e o Estados, na aplicação adequada da Doutrina da Proteção Integral frente aos riscos do ciberespaço.

Quanto à atuação do Estado na formação educacional das crianças e adolescentes, no âmbito da pornografia infantil, vê-se importante a promoção de educação sexual nas escolas. A educação sexual, concomitante com a educação digital, possibilita que as crianças e adolescentes possam identificar quando seus direitos estão sendo violados, sendo capazes de denunciar às autoridades e à família (MELLO, 2022, p. 172).

Vale ressaltar que a educação sexual e digital não é dever somente do Estado, como também da família e da sociedade. Gomes e Santos (2018, p. 62) afirmam em produção científica sobre a educação sexual que a pedofilia tem sido um tema complexo e revestido de tabu, dificultando discussões no contexto familiar ou educativo. Por conta disso, os autores defendem que a pedofilia<sup>13</sup>, em suas diferentes formas de manifestação, deve ser abordada na escola com extensão à família, e para tanto, é dever da escola elaborar uma proposta urgente de educação sexual.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Os autores utilizam o termo pedofilia, na obra, como sinônimo de abuso sexual de vunerável, seja virtual ou físico. O termo não remete ao transtorno psicológico reconhecido pela OMS.

No contexto da pandemia, percebe-se ter ainda mais relevância a educação digital e sexual, concomitante, às crianças e aos adolescentes, pois possibilitam o reconhecimento da violência e viabilizam os meios de denúncia. A Comissão Interamericana dos Direitos Humanos, em resolução de 2020, alertou sobre a necessidade de adoção de medidas capazes de promover ações estratégicas propostas a partir da articulação entre políticas públicas com potencial de viabilizar o alcance aos meios de denúncia, os quais possuem o acesso dificultado em virtude dos obstáculos impostos pelas normas de isolamento social (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2020, p. 16)

Destarte, em uma leitura sistemática do Comentário nº 25, as Nações Unidas têm a necessidade de um trabalho conjunto coordenado pelos Estados, família e sociedade civil, tomando como parâmetro o interesse das crianças, ouvindo suas vozes. Nesse panorama, os pais desempenham um papel essencial na proteção dos infantes no ambiente digital, apesar de ser necessária sua mediação ativa.

Ademais, a conscientização midiática tem de ser partilhada pelos pais e pelas instituições educativas, mas também pelos organismos reguladores e pelos provedores de conteúdos. Sendo uma responsabilidade das escolas, mas também uma obrigação que deve ser assumida pela sociedade como um todo.

Por fim, é imprescindível que o Estado se adeque às evoluções tecnológicas impulsionadas pela pandemia, eis que na falta das ações da família e da sociedade, o Estado tem o dever de garantir os direitos que concede, através da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, aos infantes. Ademais, essa atuação deve ser efetiva por meio dos três poderes, permitindo que a legislação seja sempre atualizada com as formas de manifestação da pornografia infantil, possibilitando que a punição, aplicada pelo Poder Judiciário, procure a proteção integral do infante, enquanto o Poder Executivo realiza políticas públicas de incentivo à denúncia e medidas de prevenção à pornografia infantil.

Dessa forma, e somente com uma ação coordenada, é possível prevenir e dirimir as consequências da prática de crimes sexuais contra crianças, combatendo, entre outros crimes, a pornografía infantil.

## 4 CONCLUSÃO

O presente trabalho debruça-se sob a problemática dos crimes relacionados à pornografia infantil, potencializada em razão do crescente uso das tecnologias durante a pandemia de COVID-19. Nesse sentido, constatou-se que enquanto as crianças e adolescentes utilizam com mais frequência às tecnologias de informação e comunicação, estão mais expostos aos riscos sexuais do ciberespaço.

Assim, considerando a situação preocupante, percebeu-se pertinente analisar a pornografia infantil sob o prisma da Doutrina da Proteção Integral. Isso porque, a Doutrina em questão, além de reconhecer a hipervulnerabilidade das vítimas, estabelece deveres à sociedade, ao Estado e à família, proporcionando meios para o efetivo reconhecimento das crianças e adolescentes como sujeitos de direito.

Ao longo da pesquisa, foi possível compreender a evolução histórica da legislação pátria sobre a pornografia infantil, destacando a influência dos tratados e convenções internacionais nas mudanças legislativas brasileiras. Constatou-se, desse apanhado histórico-normativo, que o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) teve atualizações pertinentes no âmbito da pornografia infantil, principalmente no que diz respeito à Lei nº 11.829 de 2008 (BRASIL, 2008), responsável por tornar a legislação penal dos crimes estudados compatível com certas mudanças tecnológicas da época.

Contudo, demonstrou-se que as edições legislativas já não são mais suficientes para acompanhar os novos riscos do ciberespaço, havendo, cada vez mais, lacunas entre a lei e as formas de manifestação da pornografia infantil. Por conseguinte, na busca de soluções eficazes a essas violações, passou-se a conceituar a Doutrina da Proteção Integral, relacionando-a com o ciberespaço, seus perigos e suas inovações.

Da conceituação, percebe-se que a Proteção Integral reconhece a hipossuficiência das crianças e adolescentes, garantindo-lhes maior proteção que aos demais indivíduos, para que seu desenvolvimento ocorra de forma efetiva. Para isso, é preciso que o Estado, a família e a sociedade atuem com prioridade absoluta aos direitos dos infantes. Nesse sentido, a Doutrina da Proteção integral promete, entre outros aspectos, o combate aos crimes contra os infantes, incluindo, a pornografía infantil.

Essa promessa, encontra, porém, desafios. Como é o caso das novas formas de manifestações online, que originaram inéditas formas de cibercrimes. No tocante à pornografia infantil, relatou-se uma gama de consequências da pandemia do coronavírus aos

direitos digitais das crianças e adolescentes, que passaram a ser vítimas tão frequentemente quanto o seu acesso às tecnologias cresceu.

Do todo exposto, compreende-se a importância e a necessidade de gerar um ambiente virtual saudável, apto à circulação de crianças e adolescentes, protegendo-os contra o envolvimento e o acesso à material nocivo e ilegal que abranja conteúdo pornográfico infantojuvenil. Para isso, é imprescindível a aplicação da Doutrina da Proteção Integral, de forma efetiva, na qual a família, o Estado e a sociedade atuem na defesa das crianças e dos adolescentes no combate à pornografía infantil.

Destarte, a pesquisa busca demonstrar como a Doutrina da Proteção Integral tem sido aplicada no combate à pornografía infantil, no contexto da pandemia da COVID-19. Nesse sentido, é refletido sobre as soluções de casos concretos pelo Superior Tribunal de Justiça a partir de março de 2020, quando foi reconhecida a situação pandêmica.

A análise de casos demonstrou que dos números expressivos de julgados mencionando pornografia infantil, somente uma pequena parte apresenta o termo "proteção integral". Desses últimos, há registro de apenas uma decisão que menciona no voto do relator a Doutrina da Proteção Integral, ao passo que os demais não tratam do assunto de forma explícita. Registra-se que até mesmo esse único julgado traz a Doutrina de forma leviana, sem tratar sobre o papel do Estado, da família e sociedade em relação ao caso concreto.

Ademais, também não houve menção ao crescimento de casos de pornografia infantil durante a pandemia. Assim, considerando a importância da aplicação da Doutrina da Proteção Integral nos casos de pornografia infantil, no contexto da pandemia, principalmente levando em conta as lacunas legislativas constatadas sobre o tema, alerta-se para a gravidade da omissão ou superficialidade das decisões analisadas. Isso porque, cabe ao Poder Judiciário garantir o cumprimento da lei penal, mesmo que munida de lacunas, o que não está ocorrendo.

Em seguida, a pesquisa parte para a análise do Comentário nº 25 do Comitê de Especialistas de Crianças e Adolescentes da Organizações Unidas (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2021), que traz diretrizes para a aplicação da Proteção Integral em prol dos direitos das crianças e adolescentes no ambiente digital. Nesse sentido, demonstra-se as novas responsabilidades dos atores da Proteção Integral, tendo em vista os efeitos da COVID-19.

Dessas responsabilidades, denota-se necessária a atuação do Estado, da família e da sociedade em vários aspectos, como na alfabetização digital, na colaboração entre empresas e o público infanto-adolescente para criação de ambientes digitais seguros, na conscientização e incentivo à denúncia, na fiscalização estatal dos provedores de internet, na educação sexual e digital concomitante, entre outros. O documento também menciona a necessidade de atualização legislativa e da atuação efetiva do judiciário na responsabilização de crimes em que os infantes são vítimas.

Logo, é importante que o Brasil, como Estado Parte da Convenção Internacional dos Direitos das Crianças, se adeque às recomendações do Comentário nº 25. E para que se atenue as consequências da prática de pornografia infantil, imprescindível que as novas responsabilidades trazidas à tona nesta pesquisa sejam cumpridas em ação coordenada entre a família, a sociedade e o Estado.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Organização Mundial da Saúde declara pandemia de coronavírus.** 2020. Brasília. Disponível em:

https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-03/organizacao-mundial-da-saude-declara-pandemia-de-coronavirus. Acesso em: 03 nov. 2022.

AMIN, Andréa Rodrigues. Dos Direitos Fundamentais. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente:** aspectos teóricos e práticos. 4. Ed. Rio de Janeiro: Lumens Iuris, 2010.

AMIN, Andréa Rodrigues. **Doutrina da proteção integral.** In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade, (coord). Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 9ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Violência sexual intrafamiliar**: é possível proteger a criança? Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

BLUM-ROSS, Alicia; DONOSO, Veronica; DINH, Thuy; MASCHERONI, Giovanna; O'NEILL, Brian; RIESMEYER, Claudia; STOILOVA, Mariya. **Looking forward:** technological and social change in the lives of European children and young people. ICT Coalition for Children Online. 2018. Disponível em:

https://www.ictcoalition.eu/medias/uploads/source/ICT%20REPORT\_2018\_WEB.pdf. Acesso em 9 nov. 2022.

BRASIL. **Código de Menores, de 10 de outubro de 1979.** Institui o Código de Menores. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 out. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 5.007, de 8 de março de 2004.** Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2004/decreto/d5007.htm. Acesso em: 05 out. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Convenção Internacional dos Direitos das Crianças. Disponível em:

 $http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm\ .\ Acesso\ em:\ 05\ out.\ 2022.$ 

BRASIL. Lei nº 10.764, de 12 de novembro de 2003. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 nov. 2003. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/2003/110.764.htm. Acesso em: 05 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 11.829 de 25 de novembro de 2008. Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 nov. 2008. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2007-2010/2008/lei/l11829.htm. Acesso em: 04 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 04 out. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 dez. 1940. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 23 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 502.547/RS.** Sem ementa. Relator Min. Joel Ilan Paciornik. Quinta Turma de Direito Penal. Publicação em 07 de abril de 2020a. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num\_registro=201900957058&dt\_publicacao=07/04/2020%27. Acesso em 05 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 605.131/SP.** Arts. 217-A do CP, 240 e 241-E, ambos do ECA. Prisão preventiva. Sentença Superveniente. Novo título. Perda do objeto quanto ao ponto. Pleito de prisão domiciliar. Pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19). Recomendação nº 62/CNJ. Matéria não debatida no Tribunal a quo. Supressão de Instância. Relator Min. Sebastião Reis Júnior. Sexta Turma de Direito Penal. Publicação em 19 de agosto de 2020b. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\_documento=documento&componente=MON&sequencial=113768226&num\_registro=202002032816&data=20200819. Acesso em 05 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 704.843/SP.** Sem ementa. Relator Min. Olindo Menezes. Sexta Turma de Direito Penal. Publicação em 02 de fevereiro de 2022a. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num\_registro=202103550346&dt\_publicacao=02/02/2022%27 . Acesso em 05 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 732.669/SP.** Processual Penal. Arts. 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/1990. Art. 12 da Lei Federal n 10.826/03. Disponibilização e armazenamento de conteúdo pornográfico envolvendo criança e adolescente. Posse ilegal de arma. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Periculum libertatis. Motivação idônea. Substituição por cautelares diversas. Inadequação e insuficiência. Desproporção entre a prisão cautelar e a pena decorrente de eventual condenação. Impossibilidade de aferição. Teses de atipicidade e excesso de prazo na formação da culpa. Supressão de instância. Ordem parcialmente conhecida e denegada. Relatora Min. Laurita Vaz. Sexta Turma de Direito Penal. Publicação em 04 de abril de 2022b. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num\_registro=202200920537&dt\_publicacao=04/04/2022%27. Acesso em 05 nov. 2022.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** Pesquisa de Jurisprudência do STJ. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/. Acesso em 03 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.847.460/SP.** Sem ementa. Relator Min. Rogerio Schietti Cruz. Sexta Turma de Direito Penal. Publicação em 04 de agosto de 2022c. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num\_registro=201903328634&dt\_publicacao=04/08/2022%27 . Acesso em 05 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.878.144/SP.** Sem ementa. Relator Min. Joel Ilan Paciornik. Quinta Turma de Direito Penal. Publicação em 19 de outubro de 2020d. Disponível em:

 $https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num\_registro=202001348550\&dt\_publicacao=19/10/2020\%27~.~Acesso~em~05~nov.~2022.$ 

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.889.783/RN.** Sem ementa. Relator Min. Ribeiro Dantas. Quinta Turma de Direito Penal. Publicação em 07 de outubro de 2020c. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num\_registro=202002078560&dt\_publicacao=07/10/2020%27. Acesso em 05 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.543.267/SC.** Direito da criança e do adolescente e penal. Tipificação das condutas de fotografar cena pornográfica e armazenar fotografías de conteúdo pornográfico envolvendo criança ou asolescente. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 03 de dezembro de 2015. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271543267%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271543267%27).suce.)&thesaurus=JUR IDICO&fr=veja. Acesso em 06 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.579.578/PR.** Direito Penal, Direito da Criança e do Adolescente. Arts. 241-A e 241-B da Lei n. 8.069/1990. Consunção automática. Inocorrência. Necessidade de análise das peculiaridades de cada caso. Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por maioria, julgado em 04 de fevereiro de 2020. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271579578%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271579578%27).suce.)&thesaurus=JUR IDICO&fr=veja. Acesso em 06 out. 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Pandemia e direitos humanos nas Américas. **Resolução nº 1/2020, de 10 de abril de 2020.** Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao-1-20-pt.pdf . Acesso em 11 nov. 2022.

COMITÊ GESTOR DE INTERNET NO BRASIL. **TIC Kids Online Brasil.** 2021. Disponível em: https://cetic.br/pt/tics/kidsonline/2021/criancas/. Acesso em 27 set. 2022.

CRESTANI, Pillar Cornelli; SILVA, Rosane Leal da. **Riscos nas plataformas digitais:** a (in)efetividade dos termos e políticas do Youtube contra conteúdos nocivos a crianças e adolescentes. In: SILVA, Rosane Leal da (coord.). Direitos da Criança e do Adolescente em tempos de internet: diálogos e reflexões no âmbito do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Federal de Santa Maria. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2022. Disponível em: https://www.editorafi.org/ebook/613internet . Acesso em 09 nov. 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal:** parte especial (arts. 121 ao 361). 9. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2017.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal:** parte geral (arts. 1° ao 120). 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2020.

CUSTÓDIO, André V. Teoria da Proteção Integral: Pressuposto para a compreensão do Direito da Criança e do Adolescente. **Revista do Direito.** V. 29, p. 22-43. 2008. Disponível em: https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/657. Acesso em: 25 out. 2022.

DIAS, Tatiana. Crimes explodem no Facebook, Youtube, Twitter e Instagram durante a pandemia. The Intercept Brasil [Online]. 2020. Disponível em: https://interc.pt/34tS0QL. Acesso em 27 set. 2022.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. **Estatuto da Criança e do Adolescente anotado e interpretado.** 8. Ed. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente. Ministério Público do Estado do Paraná. Curitiba. 2020. Disponível em:

https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/eca\_anotado\_2020\_8ed\_mppr.pdf. Acesso em 06 out. 2022.

DUARTE, Loriene Assis Dourado; LELIS, Acácia Gardênia Santos; VIEIRA, Thiago Vieira. Os direitos de crianças e adolescentes e as violações em tempos de pandemia do COVID-19. **Revista Direito das Políticas Públicas**, v. 3, n. 1, 2022. Disponível em: http://seer.unirio.br/rdpp/article/view/10597 . Acesso em 09 nov. 2022.

FERRAZANI, Jéssica Costa. A exploração da dignidade sexual no meio cibernético com ênfase no Estatuto da Criança e do Adolescente. Jus [Online]. 2015. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/41337. Acesso em 25 out. 2022.

FERREIRA, Pedro Paulo da Cunha. Artigo 241-C da lei nº 11.829/2008: a pornografia simulada e a questão da ofensividade penal na sociedade de risco. **Boletim IBCCRIM**. São Paulo: IBCCRIM, ano 17, n.º 208. Mar. 2010. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/4975/. Acesso em 06 out. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** Ano 16. 2022. Disponível em:

https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5. Acesso em 16 jan. 2023.

GODOY, Evandro da Silva. **Aspectos destacados da pedofilia em redes sociais na internet.** 2008. Trabalho de Conclusão de Curso - Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão,

2008. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/6072. Acesso em 13 out. 2022.

GOMES, Ivani Ambrósio; SANTOS, Elizabeth Ângela dos. Educação sexual na educação infantil: combate e prevenção ao abuso sexual na infância. **Revista de Comunicação Científica**, v. 3, n.1, p. 61-66. 2018. Disponível em: https://periodicos.unemat.br/index.php/rcc/article/view/3095. Acesso em 11 nov. 2022.

LABIO-BERNAL, Aurora. ROMERO-DOMINGUEZ, Lorena R. GARCIA-ORTA, María José. Proteção dos menores no contexto digital europeu: um diálogo necessário entre pais, academia, reguladores e indústria. **Comunicação e sociedade**, v. 37, p. 127-14. 2020. Disponível em: http://journals.openedition.org/cs/2571 . Acesso em 09 nov. 2022.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. Direito da Criança e do Adolescente: A Necessária Efetivação dos Direitos Fundamentais. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. **Revista Pensando o Direito no Século XXI**; v. 5. Disponível em: http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/99635. Acesso em: 05 out. 2022.

LIVINGSTONE, Sonia. HADDON, Leslie. GÖRZIG Anke. Children, Risk and Safety Online: Research and Policy Challenges in Comparative Perspective. Bristol: **The Policy Presse**. 2012. Disponível em: https://doi.org/10.1332/policypress/9781847428837.001.0001. Acesso em 19 out. 2022.

LIVINGSTONE, Sonia. Online risk, harm and vulnerability: Reflections on the evidence base for child internet safety policy. **Journal of Communication Studies**, 18 (35), p. 13–28. 2013. Disponível em: http://eprints.lse.ac.uk/62278/. Acesso em 19 out. 2022.

LIVINGSTONE, Sonia. STOILOVA, Mariya. **The 4Cs**: Classifying Online Risk to Children. Hamburg: Leibniz-Institut für Medienforschung | Hans-Bredow-Institut (HBI), 2021. Disponível em: https://doi.org/10.21241/ssoar.71817. Acesso em 18 out. 2022.

LIVINGSTONE, Sonia., ÓLAFSSON, Kjartan, HESLPER, Ellen J., LUPIÁÑEZ-VILLANUEVA, Francisco, VELTRI, Giuseppe A.; FOLKVORD, Frans. Maximizing opportunities and minimizing risks for children online: The role of digital skills in emerging strategies of parental mediation. **Journal of Communication**, v. 67, ed. 1, p. 82-105. 2017. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1111/jcom.12277. Acesso em 09 nov. 2022.

LOPES, Paula. Jovens, práticas digitais e novos riscos em rede. **Revista JANUS Anuário**, n. 2.2.3, p. 100-101. Lisboa. 2017. Disponível em: http://janusonline.pt/images/anuario2017/2.3.3\_PaulaLopes\_NovosRiscos.pdf. Acesso em 19 out. 2022.

LOWENKRON, Laura. A cruzada antipedofilia e a criminalização das fantasias sexuais. **Sexualidad, Salud y Sociedad**. Rio de Janeiro. 2013, n. 15, pp. 37-61. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S1984-64872013000300003. Acesso em 13 out. 2022.

LOWENKRON, Laura. O monstro contemporâneo: notas sobre a construção da pedofilia como "causa política" e "caso de polícia". **Cadernos Pagu**. 2013, n. 41, pp. 303-337. Disponível em:https://doi.org/10.1590/S0104-83332013000200016. Acesso em 31 out. 2022.

MARTINS, Rosa. Responsabilidades parentais no século XXI: a tensão entre o direito de participação da criança e a função educativa dos pais. In: OLIVEIRA, Guilherme de; PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). **Cuidado & vulnerabilidade.** São Paulo: Atlas, 2009.

MELLO, Pablo Domingues de. Pedofilia e pornografia infantil: os desafios da doutrina da proteção integral de crianças e adolescentes em face dos cibercrimes. In: SILVA, Rosane Leal da (coord.). **Direitos da Criança e do Adolescente em tempos de internet:** diálogos e reflexões no âmbito do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Federal de Santa Maria. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2022. Disponível em: https://www.editorafi.org/ebook/613internet. Acesso em 25 out. 2022.

NASCIMENTO, Laura Pereira do; SILVA, Rosane Leal da. Crianças e adolescentes internautas como alvo da criminalidade online: pedofilia e pornografia na internet. XI seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea: Universidade de Santa Cruz do Sul, 2014. Disponível em: https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/11741/1541. Acesso em: 26 out. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes. Rio de Janeiro: Forense. 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas.** 4ª Edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, Neide M. C. Cardoso de. Os crimes praticados pela Internet previstos no ECA. **Revista Custos Legis - Revista Eletrônica do Ministério Público Federal do Rio de Janeiro**, v. 3. 2011. Disponível em:

http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista\_2011/2011\_Dir\_Penal\_Neide\_Internet.pdf. Acesso em 05 out. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comentário Geral nº 25 sobre os direitos da criança em relação ao ambiente digital. Comitê dos Direitos da Criança da ONU, 2021. Disponível em: https://criancaeconsumo.org.br/biblioteca/comentario-geral-n-25/. Acesso em: 27 set. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos das Crianças.** 1959. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1069.html. Acesso em: 18 out. 2022.

PEREIRA, T. da S. A Convenção e o Estatuto: um ideal comum de proteção ao ser humano em vias de desenvolvimento. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente:** Lei 8.069/90: estudos sócio-jurídicos. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

PINTO CORTEZ, Tereza Rebeca. O Combate à Pornografia Infantojuvenil à Luz do Estatuto da Criança e do Adolescente. **Revista FIDES**, v. 11, n. 2, p. 412-432, 21 jan. 2021. Disponível em: http://www.revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/515/523. Acesso em 04 out. 2022.

QUEIROZ, Gabriele Nogueira. Exploração sexual infantil e os riscos da internet: vulnerabilidades acentuadas pela pandemia. In. MOTA, Fabiana Dantas Soares Alves da;

SOBRINHO, Zéu Palmeira (coord.). **Trabalho infantil e pandemia:** diagnóstico e estratégias de combate. Natal: Tribunal Regional do Trabalho da 21º Região, 2020, p.201-225. Disponível em:

https://ead.trt21.jus.br/pluginfile.php/780/mod\_book/chapter/17/E-book%20-%20Trabalho%20Infantil%20e%20Pandemia.pdf. Acesso em 26 de out. 2022.

REINALDO FILHO, Demócrito. O crime de divulgação de pornografia infantil pela Internet.: Breves comentários à Lei nº 10.764/03. **Revista Jus Navigandi**, ano 8, n. 174, Teresina. 2003. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/4680. Acesso em: 11 out. 2022.

REINALDO FILHO, Demócrito. O crime de divulgação de pornografia infantil pela internet – breves comentários à Lei 10.764/03. **Âmbito Jurídico [Online].** 2003. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-crime-de-divulgacao-de-pornografia-in fantil-pela-internet-breves-comentarios-a-lei-10-764-03/#\_ftn3. Acesso em 13 out. 2022.

ROSSATO, Luciano Alves. LÉPORE, Paulo Eduardo. CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Comentado artigo por artigo. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SAFERNET BRASIL. Denúncias de pornografia infantil cresceram 33,45% em 2021, aponta a Safernet Brasil. Online. 2021. Disponível em:

https://new.safernet.org.br/content/denuncias-de-pornografia-infantil-cresceram-3345-em-202 1-aponta-safernet-brasil#mobile. Acesso em 27 set. 2022.

SAFERNET BRASIL. **SaferNet e Facebook lançam a campanha "Denuncie. Não compartilhe"**. 2021. Disponível em:

https://new.safernet.org.br/content/safernete-facebook-lancam-campanha-denuncie-nao-compartilhe. Acesso em: 11 nov. 2022.

SANTOS, Carmem Letícia dos. As violações dos direitos das crianças e dos adolescentes: vítimas ocultas durante a pandemia da COVID-19. In: SANTANA, Geísa de Morais; SILVA, Antônio Lucas Farias da; ALVES, Nágila Silva; ALMEIDA, Antonia Mylene Sousa; FARIA, Carolina Dourado de; SANTOS, Isabelly Raiane Silva dos; SANTANA, Laísa de Morais; OLIVEIRA, Maria Bianca de Sousa. **Tripé do Ensino Superior:** Ensino, Pesquisa e Extensão. 1. ed. Instituto Produzir, 2021. v. 1., cap. 25, p. 242 - 251. Disponível em: https://doi.editoracubo.com.br/10.4322/978-65-995353-2-1.c25. Acesso em 26 out. 2022.

SÃO PAULO. Ministério Público. **Comentário Geral nº 25**: versão comentada sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital. 2022. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/documents/20122/0/direitos+das+crian%C3%A7as+em+rela%C3%A7%C3%A3o+ao+ambiente+digital.pdf/29d0f460-4fd5-f459-2382-67c4429a8723?t=1649714587443&download=true. Acesso em: 09 nov. 2022.

SILVA, Anna Lúcia Noschang da; NASCIMENTO, Valéria Ribas Do; FORTES, Vinícius Borges; OLIVEIRA, Rafael Santos de. **O direito à privacidade da criança na sociedade em rede**: desafios e perspectivas dos atores encarregados da proteção integral. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Maria. Disponível em: http://repositorio.ufsm.br/handle/1/19814. Acesso em 09 nov. 2022.

SILVA, Enid Rocha Andrade da; OLIVEIRA, Valéria Rezende de. **Proteção de crianças e adolescentes no contexto da pandemia covid-19:** consequências e medidas necessárias para o enfrentamento. 2020. Disponível em:

http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10041/1/NT\_70\_Disoc\_Protecao%20de%20Cri ancas%20e%20Adolescentes%20no%20Contexto%20da%20Pandemia%20da%20Covid\_19. pdf. Acesso em: 26 out. 2022.

SILVA, Rosane Leal da. Proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes em instituições de ensino. In: SILVA, Rosane Leal da (coord.). **Direitos da Criança e do Adolescente em tempos de internet:** diálogos e reflexões no âmbito do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Federal de Santa Maria. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2022, p. 16 - 40. Disponível em: https://www.editorafi.org/ebook/613internet . Acesso em 25 out. 2022.

SILVEIRA, Paula Galbiatti. A Doutrina da Proteção Integral e a Violação dos Direitos das Crianças e Adolescentes por meio de maus tratos. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). 2011. Disponível em:

http://www.ibdfam.org.br/\_img/artigos/A%20doutrina%2017\_11\_2011.pdf. Acesso em 19 out. 2022.

TOLEDO, Raisa. **A pandemia de covid-19 acabou?** Veja o que dizem especialistas e a OMS. Jornal Estadão [online]. 2022. Disponível em:

https://www.estadao.com.br/saude/pandemia-de-covid-19-acabou-veja-o-que-dizem-especiali stas-e-a-oms-nprm/. Acesso em 03 nov. 2022.

VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. São Paulo, v. 79, n. 1, p. 38-54, jan./mar. 2013. Disponível em: https://hdl.handle.net/20.500.12178/38644. Acesso em 05 out. 2022.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Violência e exploração sexual infanto-juvenil: uma análise conceitual. **Psicologia Clínica**, v. 24, n. 1, pp. 117-133. 2012. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0103-56652012000100009. Acesso em 04 out. 2022.

WANDERLEY, Carlos Alberto Cardoso; COSTA, Rodrigo Silva da; RIBEIRO, Lara de Paula. Crimes cibernéticos em tempos de pandemia: o isolamento social como propulsor da vulnerabilidade da população e do aumento de casos. **JNTFacit Business and Technology Journal**, v. 1, n. 37, p. 166-184. 2022. Disponível em:

http://revistas.faculdadefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/1619/1106. Acesso em 26 out. 2022.